



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II
DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVI - Nº 47

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 1974

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIAS DE 14 DE FEVEREIRO
DE 1974

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando da prerrogativa que lhe confere o artigo 14 do Decreto-lei número 512, de 21 de março de 1969, combinado com o artigo 81, inciso XVII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Nº 8 - Para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, renovar o ato declaratório de utilidade pública da área de terras, inclusive as benfeitorias nela encontradas, abrangidas pela faixa de domínio do subtrecho Corrego da Figueira - Angra dos Reis do trecho Santa Cruz - Angra dos Reis da Rodovia BR-101, entre suas estacas 3.000 e 3.496, numa extensão de 9,920 km, com largura de 80,00 m e simétrica em relação ao seu eixo, tudo conforme desenhos PEET - 1.106-73 e PEET - 1.113-73, que ficam depositados no Arquivo Técnico do D.N.E.R., e Portaria nº 189-73, da Diretoria de Planejamento.

Nº 9 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, a área de terreno, inclusive benfeitorias que nele se encontram, medindo 440,00 m² e correspondente ao lote 12 da quadra 297 do Bairro Santa Lúcia, em Belo Horizonte, M. G., situada à altura da estaca 176, km 447 + 700, do trecho Belo Horizonte - Rio de Janeiro, subtrecho Belo Horizonte - Conselheiro Lafaiete, da Rodovia BR-135, conforme desenhos que baixam com o aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Inês Campi Delamarque, situada na cidade de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais.

Nº 10 - Declarar de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários a área de terreno medindo 72.440 m² compreendida no subtrecho Uberaba-Divisa Minas Gerais - São Paulo - Delta, entre as suas estacas 1.002 + 1.111 a 1.062 = 0 a 15 - 165 a 195, do trecho Uberaba-Divisa Minas Gerais - São Paulo, da Rodovia BR-050, conforme desenhos que baixam com o aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Maria Diva Ferreira Pinheiro e situada na cidade e município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Nº 11 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a lar-

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

gura de 80 metros, necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação na rodovia BR-262, trecho Divisa ES-MG - Jacuí, subtrecho Pouso Alto - Rio Casca, amarrada a estaca 1.136, de uma casa de morada medindo 34,58 m², de propriedade de Cecília Lucia Solar seu marido e outros, erigida em terreno que, ao tempo da sua construção, pertencia à Paróquia Sant'Ana de Abreu Campos, na comarca de Abreu Campo, conforme indicações e situação configuradas na planta que baixa com o supracitado processo.

Nº 12 - Para o fim de regularizar a faixa de domínio da rodovia BR-354-MG, renovar o ato declaratório de utilidade pública da área medindo 375,00 m² compreendida entre as estacas 23 a 25, de seu trecho Contorno de Caxambu, no município de Caxambu, de propriedade do Sr. Justo da Silva e sua mulher, conforme planta que baixa com o processo supracitado.

Nº 13 - Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação rodoviária, as áreas de terreno, inclusive as benfeitorias nelas encontradas, situadas na BR-305, no trecho Caneiros (BR-040) - Montes Claros, entre as estacas 0 = 22 + 8,70 - 2.786 + 15,75 = 0 - 2.859 + 4,15 = 0 - 3.467 + 0,20 = 0 - 2.385 + 12,93 = 0 - 2.570, na extensão de 280,924 km, conforme os desenhos PEET - 1-74 até PEET - 201-74 que foram aprovados pela Portaria nº 226, de 20 de novembro de 1973, do Diretor de Planejamento e ficam depositados no Arquivo Técnico deste Departamento.

Nº 14 - Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação e afetação a fins rodoviários, áreas de terras, inclusive benfeitorias nelas contidas, que, entre os km 1 + 244 e 1 + 584 do trecho São Leopoldo - Estância Velha da rodovia BR-116-RS e numa extensão de 340,00 m², são marginais aos limites da faixa de domínio da rodovia referida objeto de declaração de utilidade pública baixada com a Portaria nº 04-DEES, de 24 de julho de 1969, áreas essas que, tomado como referência o sentido crescente de quilometragem, se distribuem numa largura de 5,00 m do lado direito e 2,90 m do lado esquerdo, contados dos limites da referida faixa, que passa a contar 87,00 m de largura, assimétrica -- 35-32 -- em relação ao seu eixo, tudo conforme projeto aprovado pela Portaria nº 191-73, da Diretoria de Plane-

jamento e desenhos que baixa com o processo em referência.

Nº 15 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública, para efeito de desapropriação, de uma área de terreno com 514,00 m², compreendida na faixa de domínio da rodovia BR-116, no trecho São João do Maranhão - Caratinga, entre as estacas 424 + 457, bem como as benfeitorias porventura nelas encontradas, cuja propriedade é atribuída a Maria Salomão Abdo, e situada no Distrito de Santa Rita, Município de Caratinga, Estado de Minas Gerais, conforme planta que baixa com o supracitado processo.

Nº 16 - Retificar os termos da Portaria nº 022-DES de 24 de janeiro de 1972, publicada no Diário Oficial de 10 de fevereiro de 1972, que declarou de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, a área de terreno abrangida pelo projeto da faixa de domínio da Rodovia BR-104, trecho Chão de Pilar - Campina Grande, entre seus Km 0 - 332,840, para o efeito de reduzir, com a presente retificação, a largura da faixa de referência de 70,00 para 60,00 m no subtrecho Rio Paraíba - Campina Grande, entre as estacas 3.413 + 18 e 3.514, numa extensão de 2.002 Km, subtrecho, esse integrante do trecho acima especificado, tudo conforme Portaria nº 121-74, da Diretoria de Planejamento e desenhos números PEET - 1.886-71 a PEET - 1.888-71, que ficam depositados no Arquivo Técnico deste Departamento, ficando, em tudo o mais, ratificada a Portaria nº 022-DES-72.

Nº 17 - Para efeito de regularizar a faixa de domínio da Rodovia BR-262, renovar o ato declaratório de utilidade pública de áreas de terreno medindo, a primeira, 33.360,00 m², situada entre as estacas 1.602 + 1.622 + 19,00, e a segunda, 173.220,00 m² situada entre as estacas 1.456 a 1.565 + 6,00, ambas do subtrecho Rio Casca - Macuco do trecho Divisa ES-MG - Jacuí da rodovia em referência, situadas no município de São Domingos do Prata, MG, conforme desenhos que baixam com o aludido processo, sendo sua propriedade atribuída a José Thomas Pereira Filho.

Nº 18 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, de uma área de terreno com 31.395,00 m², compreendida na faixa de domínio da rodovia BR-458, entre as estacas 393 + 18 a 604, L. D.

e L. E. (14.140,00 m²), e 604 a 622 + 8,00 (17.255,00 m²), trecho BR-116, Ipatinga subtrecho Iapu - BR-381, conforme desenho que baixa com o aludido processo sendo a propriedade atribuída a Canuto Fideles de Souza, situada no município de Iapu, Estado de Minas Gerais.

Nº 19 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, de área de terreno medindo 90.200,00 m², compreendida entre as estacas 4.169 + 10 e 4.233 do subtrecho São Gonçalo do Rio Abaixo - Monlevade do trecho Belo Horizonte - Monlevade da Rodovia BR-262, conforme desenhos que baixa com o aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Raimundo Inácio da Silveira e situada em São Gonçalo do Rio Abaixo, Minas Gerais.

Nº 20 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, da área de terreno com 120.900,00 m², compreendida na faixa de domínio da rodovia BR-262, no trecho Belo Horizonte - Monlevade, subtrecho S. Gonçalo do Rio Abaixo - Monlevade, entre as estacas 4.409 + 10,00 m a 4.497, conforme desenho que baixa com o aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Osvaldo da Cruz Pereira do Carmo e, situada no distrito e município de S. Gonçalo do Rio Abaixo, Estado de Minas Gerais. - *Thomaz J. L. Landau, P/Diretor-Geral.*

Diretoria de Pessoal

PORTARIAS DE 4 DE MARÇO
DE 1974

O Diretor da Diretoria de Pessoal, usando da competência delegada, pelo Senhor Diretor-Geral, através da Portaria número 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, resolve:

Nº 276 - Dispensar o Engenheiro Wenceslau Dyminski Wozniwicz, matrícula número 2.149.918, do cargo de confiança de Adjunto da Assessoria de Análise e Projeções, da Divisão de Planos e Programas, da Diretoria de Planejamento, devendo o constante na presente Portaria ser considerado efetivo a partir de 7 de janeiro de 1974.

Nº 277 - I - Dispensar o Engenheiro Manuel Valente Ferreira, matrícula número 1.865, contratado do cargo de confiança de Chefe da Seção de Cálculos, da Divisão de Planos e Programas, da Diretoria de Planejamento.

II - Designar o referido servidor para exercer o cargo de confiança de Adjunto da Assessoria de Análise e Projeções, da Divisão de Planos e Programas, da Diretoria de Planejamento.

1) O espécime das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comuniqueiros até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apicaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Seção destinada à publicação dos atos de administração descentralizada impressos nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 87,50
Ano	Cr\$ 100,00	Ano	Cr\$ 175,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 120,00	Ano	Cr\$ 95,00

PORTE AEREO

Mensal .. Cr\$ 17,50 | Semestral Cr\$ 102,00 | Anual .. Cr\$ 304,00

NÚMERO AVULSO

O preço de número avulso figura na última página de cada exemplar.

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, ao do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidades não servidas por essa meio de transporte a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outros vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília recebe-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante da sua situação funcional.

to, com a gratificação mensal no valor de Cr\$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito cruzeiros) de conformidade com o Decreto número 64.778, de 3 de julho de 1969 e a Tabela de Gratificação aprovada pela Exposição de Motivos DASP 268-73, publicada no Diário Oficial de 27-4-73.

Nº 278 — Designar o Engenheiro Paulo Cesar Lima, matrícula número 2.293, contratado, para responder pelo expediente da Assessoria de Custos e Produção, da Divisão de Melhoramentos e Restaurações, da Diretoria de Obras nos impedimentos do seu titular e substituto eventual. — *Getúlio José de Oliveira.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIAS DE 8 DE FEVEREIRO DE 1974

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a letra b do artigo 9º, combinado com o § 5º, do artigo 23, da Lei número 4.213, de 1 de fevereiro de 1963, publicada no Diário Oficial de 21 subsequente, resolve:

Nº (P) 85/DG — Aposentar, no Quadro de Pessoal desta Autarquia Parte Permanente, aprovado pelo Decreto número 51.897, de 9 de abril de 1963 e revisto pelo Decreto número 69.812, de 21 de dezembro de 1971 publicado no Diário Oficial da União, Seção I, Parte I, de 23 seguinte, Cipriano de Moraes Ramos, Trabalhador GL-402.1, de acordo com o artigo 176, item III combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº (P) 82/DG — Considerar aposentado, a partir de 30 de novembro de 1973, no Quadro de Pessoal desta Autarquia — Parte Permanente aprovado pelo Decreto número 51.897, de 9 de abril de 1963 e revisto pelo Decreto número 69.812, de 21 de dezembro de 1971, publicado no Diário Oficial

cial da União, Seção I, Parte I, de 23 seguinte, Euclides de Almeida Garret, Artífice de Manutenção A-305.6, de acordo com o artigo 101, item II, combinado com o artigo 102, item I, letra a, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nº (P) 94/DG — Aposentar, no Quadro de Pessoal desta Autarquia — Parte Permanente, aprovado pelo Decreto número 51.897, de 9 de abril de 1963 e revisto pelo Decreto número 69.812, de 21 de dezembro de 1971, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, Parte I, de 23 seguinte, José Alves de Lima, Fédérico A-101.9-B de acordo com o artigo 176, item III combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº (P) 95/DG — Aposentar, no Quadro de Pessoal desta Autarquia — Parte Permanente, aprovada pelo Decreto número 51.897, de 9 de abril de

1963 e revisto pelo Decreto número 69.812, de 21 de dezembro de 1971 publicado no Diário Oficial da União, Seção I, Parte I, de 23 seguinte, Paulo Alves Pereira — Carpinteiro Naval .. A-602.9-B, de acordo com o artigo 176, item III combinado com o artigo 178, item III da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº (P) 96/DG — Conceder aposentadoria, no Quadro de Pessoal desta Autarquia — Parte Permanente, aprovado pelo Decreto número 51.897, de 9 de abril de 1963 e revisto pelo Decreto número 69.812, de 21 de dezembro de 1971, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, Parte I, de 23 seguinte, a Nestor Pedrosa, Auxiliar de Portaria GL-303.8-B, de acordo com o artigo 101, item III, combinado com o artigo 102, item I, letra a, da Constituição da República Federativa do Brasil. — *Gerardo José de Mello Juagabu.*

Delegacia em Santa Catarina

PORTARIA Nº 7/74, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1974

O Delegado da SUNAS em Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe faculta o item VIII do artigo 214 do Regulamento Interno da SUNAB, aprovado pela Resolução número 147 de 22 de outubro de 1964, resolve:

Designar, Rozendo Vasconcelos Lima, matrícula nº 1.029.262, Oficial de Administração AP-201, classe B, nível 14, lotado nesta Delegacia, para substituir o Diretor da Divisão de Estudos e Pesquisas nos seus impedimentos legais, eventuais e temporários.

A presente Portaria, entrará em vigor na data de sua publicação. — *Mário Wiethorn, Delegado.*

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 227 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1974

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n" do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1 de fevereiro de 1971, resolve:

Designar Manoel Lauro Volkmer de Castilho, Procurador de 3.ª Categoria, para exercer a função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Seção Tributária Fiscal, da Procuradoria Contenciosa, da Procuradoria Geral, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto, transformada pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971. — *Walter Costa Porto, Presidente.*

PORTARIA Nº 268 DE 5 DE MARÇO DE 1974

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária —

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO Delegacia no Estado de Pernambuco

PORTARIA DE 18 DE FEVEREIRO DE 1974

O Delegado da Superintendência Nacional do Abastecimento no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 8 — Dispensar Jalingson Miguel da Silveira Guimarães, Inspetor de Indústria e Comércio nível 15, matrícula número 2.066.871 do Quadro de Pessoal da SUNAB, das funções de substituto do Diretor da Divisão de Estudos e Pesquisas desta Delegacia.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nº 9 — Designar Jalingson Miguel da Silveira Guimarães, Inspetor de Indústria e Comércio nível 15, matrícula número 2.066.871, do Quadro de Pessoal da SUNAB, para substituir o Diretor da Divisão de Fiscalização durante os seus impedimentos legais, temporários ou eventuais.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nº 10 — Designar José D'Oleiro Barreto, Assessor do Delegado, para substituir o Diretor da Divisão de Estudos e Pesquisas, durante os seus impedimentos legais, temporários ou eventuais.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. — *Manoel João Homem de Mello.*

DOCUMENTO ILEGÍVEL

INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto n.º 68.153, de 1 de fevereiro de 1971, resolve:

Conceder dispensa a Joel de Oliveira Monte, Técnico de Cadastro e Tributação, referência 11, faixa A, servidor CLT, deste Instituto, da Fun-

ção Gratificada, símbolo 2.F, de Chefe da Seção de Microfilmagem da Divisão de Cadastro do Departamento de Cadastro e Tributação, para a qual foi designado pela Portaria n.º 625-72, de 5 de abril de 1972.

Fazer cessar os efeitos da Portaria n.º 634-72 de 5 de abril de 1972. — *Walter Costa Porto, Presidente.*

Ciências Exatas, tornando a medida efetiva, a partir da data da posse na função mencionada no item 1 da presente Portaria.

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de suas atribuições, ex-vi do artigo 4.º do Decreto n.º 49.121-A, de 17 de outubro de 1960, resolve:

N.º 11.411 — Aposentar de acordo com o artigo 178 item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Pedro Lucidoro de Carvalho, matrícula n.º 2.424.109, no cargo de Servidor GL-102.6.B, do Hospital de Clínicas e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná. — *Theodócio Jorge Atherino, Reitor.*

N.º 7.182 — Conceder exoneração nos termos do art. 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Ilona Pfaff, do Cargo de Enfermeira TC.1.201.20.A, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, a partir de 1 de março de 1974.

Conceder exoneração, nos termos do art. 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Milton João Bruff, do cargo de Professor Assistente, EC-503.20, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, a partir de 1 de março de 1974. — *Helios Homero Bernardi, Reitor.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

A renovação do contrato de porte aéreo deverá ser solicitada, com antecedência de trinta dias do vencimento, à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Brasília.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PORTARIA DE 22 DE FEVEREIRO DE 1974

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

N.º 11.378 — Dispensar a partir de 14 de dezembro de 1974, de acordo com o artigo 77, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Domicio Trochimczuk, da Função Gratificada, Símbolo 7-P de Chefe da Seção de Expediente do Departamento de Economia do Setor de Ciências Sociais Aplicadas e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, em virtude de ter tomado posse em outra função, na mesma data.

N.º 11.393 — Dispensar a partir de 17 de janeiro do corrente ano, de acordo com a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Manoel Neiva de Macedo, do Cargo em Comissão, Símbolo 6-C, de Diretor da Divisão de Assuntos Culturais do Departamento de Assuntos Comunitários desta Reitoria e do Quadro Único de Pessoal Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, em virtude de ter tomado posse em outro cargo, na mesma data.

N.º 11.394 — Dispensar, a partir de 14 de fevereiro de 1974, de acordo com o artigo 77, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Carlos Agostinho Salta, da Função Gratificada, Símbolo 9-F, de Chefe da Seção de Expediente da Secretaria do Centro de Ciências da Saúde e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, em virtude de ter tomado posse em outra função a partir da mesma data.

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o artigo 15, da Lei número 5.539, de 27 de novembro de 1968, resolve:

N.º 11.395 — Nomear de acordo com o artigo 12, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, em virtude de habilitação em Concurso Público de provas e títulos, Walter Cordelro Skroch, para exercer em caráter efetivo, o cargo de Professor Adjunto

EC-502, do Departamento de Administração do Setor de Ciências Sociais Aplicadas e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, aprovado pelo Decreto n.º 60.882-87, em vaga classificada pelo mesmo Decreto — *Theodócio Jorge Atherino, Reitor.*

PORTARIA DE 28 DE FEVEREIRO DE 1974

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o artigo 28, letra "h" do Estatuto da Universidade Federal do Paraná, aprovado pelo Decreto número 66.814, de 21.5.70, resolve:

N.º 11.409 — Designar, de acordo com o artigo 145, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, José Augusto Ribeiro, ocupante efetivo do cargo de Técnico de Contabilidade — P-701.15.B, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, para exercer a Função Gratificada, Símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Análise e Controle da Divisão de Contabilidade, do Departamento de Contabilidade e Finanças da Reitoria, reestruturada pelo Decreto n.º 70.257, de 8 de março de 1972. — *Theodócio Jorge Atherino, Reitor.*

PORTARIAS DE 1 DE MARÇO DE 1974

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o artigo 15, da Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968, resolve:

N.º 11.412 — Nomear, de acordo com o artigo 12, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, em virtude de habilitação em Concurso Público de provas e títulos, Geraldo Moreira de Macedo, para exercer cumulativamente com o cargo de Agente Fiscal de Tributos Federais da Superintendência Regional da Receita Federal de 9.ª Região Fiscal, em caráter efetivo, o cargo de Professor Assistente EC-503, do Departamento de Contabilidade do Setor de Ciências Sociais Aplicadas e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, aprovado pelo Decreto n.º 60.882-87, em vaga classificada pelo mesmo Decreto.

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o artigo 28, letra "h" do Estatuto da Universidade Federal do Paraná, aprovado pelo Decreto número 66.814, de 21.5.70, resolve:

N.º 11.413 — Designar, de acordo com o artigo 145, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Maximiliano Terclius Flores de Mello, ocupante efetivo do cargo de Datilógrafo AF-503.9.B, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, para exercer a Função Gratificada, Símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Controle de Pagamento do Departamento de Pessoal da Reitoria, reestruturada pelo Decreto n.º 70.257, de 8 de março de 1972.

2) Dispensar o funcionário acima referido, da Função Gratificada, Símbolo 9-F, de Chefe da Seção de Expediente da Secretaria de Coordenação do Curso de Matemática do Setor de

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PORTARIAS DE 8 DE FEVEREIRO DE 1974

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, usando das atribuições que lhe confere o art. 8.º do Decreto n.º 51.652, de 9 de janeiro de 1963, resolve:

N.º 7.165 — Conceder exoneração, nos termos do art. 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Lella Teresirho Bairos Cruz, do cargo de Enfermeira, TC.1201.20.A da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, a partir de 1 de fevereiro de 1974.

N.º 7.166 — Conceder exoneração, nos termos do art. 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Elizabete Gertrudes Mota do cargo de Enfermeira, TC 1.201.20-A da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, a partir de 1 de fevereiro de 1974.

N.º 7.174 — Dispensar, Maria Amália Selhorst, Escrivente Datilógrafo, AF.204.7, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, da Função Gratificada, símbolo 9.F, de Chefe do Setor de Expediente do Hospital Universitário — Setor Centro do Departamento de Administração Hospitalar.

N.º 7.175 — Dispensar, Enilda Colmbra Moreira, Enfermeira, TC.1.201.23.C, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, da Função Gratificada, símbolo 2.F, de Chefe dos Serviços Técnicos do Hospital Universitário — Setor Centro do Departamento de Administração Hospitalar.

FORTARIAS DE 15 DE FEVEREIRO DE 1974

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, usando das atribuições que lhe confere o art. 8.º do Decreto n.º 51.652, de 9 de janeiro de 1963, resolve:

N.º 7.188 — Designar, Jussara Santhier, Enfermeira, TC-1201.20.A, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, para exercer a Função Gratificada, símbolo 2-F, de Chefe dos Serviços Técnicos do Hospital Universitário — Setor Centro do Departamento de Administração Hospitalar, criada através do Decreto n.º 71.373, de 14 de novembro de 1972, publicado no *Diário Oficial* de 17 de novembro de 1972.

N.º 7.189 — Conceder exoneração, nos termos do art. 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Carlos Francisco Benedual, do cargo de Auxiliar de Bibliotecário, EC-102.7, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, a partir de 17 de fevereiro de 1974. — *Helios Homero Bernardi, Reitor.*

PORTARIA DE 10 DE FEVEREIRO DE 1974

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, usando das atribuições que lhe confere o art. 8.º do Decreto n.º 51.652, de 9 de janeiro de 1963, resolve:

N.º 7.192 — Conceder exoneração nos termos do art. 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Dainel Veiga Pereira, do cargo de Técnico de Laboratório, P-1601.12.1, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, a partir de 19 de fevereiro de 1974. — *Helios Homero Bernardi, Reitor.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Ata da 505.ª Reunião realizada em 21 de dezembro de 1973

As quatorze horas do dia vinte e um do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e três, na sua sede própria, realizou-se, sob a Presidência do Contador Ivo Malhães de Oliveira e com a presença dos Conselheiros que assinaram o Livro de Presença: Ynel Alves de Camargo — Vice-Presidente, Nilza Corrêa dos Santos, Orlando de Lemos Falcão, Militino Rodrigues Martinez, José Paulon Junior, suplente do Conselheiro Orlando Travancas, Alberto Lima, suplente do Conselheiro Alcécio Zanetím, Júlio de Carvalho, Pedro Rodrigues Oliveira, suplente do Conselheiro licenciado Antonio Lopes de Sá, Adalberto Mathews, Vilma Gulda Santos, suplente do Conselheiro Elmo Lopes da Cunha, Walberto Steiner, Mário Gurjão Pessoa e Jayme Sundaus, suplente do Conselheiro licen-

ciado Romeu Vieira Machado, a 605.ª reunião do Conselho Federal de Contabilidade. Abertos os trabalhos, pelo Senhor Presidente, foi aprovada, sem emenda, a ata da reunião anterior — 504.ª. No Expediente: O Presidente Ivo Malhães comunicou ao Plenário sua viagem a São Paulo, no dia 17 do corrente, para estar presente ao jantar oferecido pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, onde se confraternizaram contabilistas do Estado, seja do Conselho, seja das demais Entidades da Classe Contábil, numa demonstração de união, que o deixou emocionado, pois que essa, desde o início de sua administração no C.F.C. era uma das suas metas principais. A seguir, mandou fosse lida a carta do Conselheiro Geraldo da Silva de Santa Clara, afirmando da impossibilidade de comparecer à última reunião do C.F.C., por motivo de saúde, e afirmando que aos Conselheiros que deixam os seus mandatos que continuassem com o mesmo entusiasmo demonstrado ao usar os microfones do C.F.C. Aos que chegam, espe-

PARTES DESTRUÍDAS

DOCUMENTO ILEGÍVEL

teve que assumir o trabalho residual, pois, devido ao mau funcionamento do sistema de trabalho residual, em vez de seu colega e amigo Arnaldo Cavalcante Cavalcanti em seu mandato assegurado, no C.F.C., contabilista que tem prestado relevantes serviços à Classe e que irá enriquecer ainda mais o Plenário. Agradeceu as gentilezas que sempre recebeu de todos os colegas, não esquecendo, afirmou ele, os extraordinários funcionários da Casa. A seguir, foi lida carta do Conselheiro Elmo Lopes da Cunha que, impedido de comparecer à última reunião do C.F.C., eis que se findava seu mandato a 31 do corrente, agradeceu ao Senhor Presidente, aos Conselheiros e funcionários pelas atenções recebidas, em todo o tempo em que aqui serviu, como Conselheiro. Ao Presidente Ivo Magalhães, agradeceu a maneira cortês e distinta com que sempre o distinguiu; a todos os Conselheiros, pelo calor da amizade e pelos momentos de grande felicidade que juntos desfrutaram, e aos servidores do C.F.C., pela constante atenção e pelo carinho com que o atendiam. Afirmou que, do Espírito Santo, continuará atento às diretrizes que o C.F.C. traçar, como um soldado pronto a engrossar as fileiras, na luta eterna pelo engrandecimento técnico e moral da profissão. A seguir, o Senhor Presidente mandou que fosse lido o relatório apresentado pela Comissão designada pela Presidência, para iniciar os trabalhos de microfilmagem de documentos, quando foram detalhados todos os pormenores que envolveram o serviço. Foram durante o período de 21 de novembro a 21 de dezembro, microfilmadas 14.038 documentos, num total de 1.561 processos, perfazendo 9 rolos de filmes. A seguir, o Senhor Presidente deu notícia ao Plenário de carta recebida, por intermédio do CRC-Minas Gerais, do Conselheiro Antonio Lopes de Sá, dando conta de suas atividades, afirmando que, mesmo licenciado do C.F.C., continua oferecendo à Classe a soma de seus esforços. *Ordem do Dia:* O Presidente da Comissão de Contas, Ynel Alves de Camargo, leu os pareceres exarados por aquela Comissão, nos processos a seguir indicados: 96-73. C.F.C. Balançete de novembro de 1973. A Comissão de Contas, no desempenho de suas atribuições, procedeu a minucioso exame e conferência de quanto se registrou como fatos administrativos, neste C.F.C., tendo compulsado toda a documentação referente ao mês de novembro de 1973. Em assim sendo os seus integrantes abaixo assinados, são de parecer que as referidas contas estão em condições de serem aprovadas. Aprovado. 128-73. CRC-Paraná. Balançetes dos 1.º, 2.º e 3.º trimestres. Opinamos pela remessa dos Balançetes à I.G.F., do M.T.P.S., para efeito de cumprimento de sua Portaria número 68-71 e informado ao ensino, que as ressalvas apontadas foram transmitidas ao Regional para cumprimento. As ressalvas são: Houve despesas em desdobramentos dos elementos 3112 — Material de Consumo; 3113 — Serviços de Terceiros; 3114 — Encargos Diversos; 3120 — Investimentos sem a competente cobertura orçamentária, deixando o Regional de enviar os extratos bancários dos trimestres em estudo. Aprovado. 123-73. CRC-Maranhão. Balançetes dos 2.º e 3.º trimestres de 1973. Houve despesas em desdobramentos dos elementos 3113 — Serviços de Terceiros e 3114 — Encargos Diversos, sem a competente cobertura orçamentária, além do Regional deixar de enviar os extratos bancários da Agência do Banco do Brasil em Caxias. Opinamos pela remessa dos Balançetes à I.G.F., do M.T.P.S., para efeito de cumprimento de sua Portaria número

68-71, e informado, ao ensino, que as respectivas ações foram transmitidas ao Regional para cumprimento. Aprovado. 130, 125, 133, 133, 127, 127, 126, 129 e 124-73. Balançetes do 3.º trimestre dos Conselhos Regionais de Contabilidade de Goiás, Sergipe, Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Rio Grande do Norte, Alagoas e Guanabara. Informados os processos pelo setor de Contabilidade deste Órgão, estando, também, esclarecidas as divergências apontadas e as solicitações de peças em falta evidenciadas à Secretaria para futuras rescisões cu juntada. Opinamos pela remessa dos balançetes à I.G.F., do M.T.P.S., para efeito de cumprimento de sua Portaria número 68-71 e informado, ao ensino, que a ressalva apontada foi transmitida ao Regional para cumprimento. Aprovado. 131-73. CRC-Bahia. Balançete do 3.º trimestre de 1973. Ressalvado pela Comissão que o Regional deixou de enviar os extratos bancários do mês em estudo. Opinamos pela remessa do Balançete à I.G.F. do M.T.P.S. para efeito de cumprimento de sua Portaria número 68-71 e informado, ao ensino, que a ressalva apontada foi transmitida ao CRC para cumprimento. Aprovado. Adiantou o Presidente da Comissão de Contas, Vice-Presidente Ynel Alves de Camargo que todos os Regionais estão em dia com seus balançetes, seguindo a tradição. 125-73. CRC-Ceará. Balançete do 3.º trimestre de 1973. Houve ressalva em desdobramentos dos elementos 3112 — Material de Consumo, 3113 — Serviços de Terceiros e 3114 — Encargos Diversos, sem a competente cobertura orçamentária. Opinamos pela remessa do Balançete à I.G.F. do M.T.P.S. para efeito de cumprimento de sua Portaria número 68-71 e informado, ao ensino, que a ressalva apontada foi corrigida no mês de outubro findo. Aprovado. 170-73. C.F.C. Orçamento para 1974. Estimada a receita em ... Cr\$ 3.620.000,00 (três milhões e seiscentos e vinte mil cruzeiros), na categoria: "Receitas Correntes", que subdivide-se em Receita Patrimonial: — Cr\$ 101.000,00; Transferências Correntes: — Cr\$ 3.510.000,00 e Receitas Diversas: — Cr\$ 9.000,00. Estimada a Despesa, no mesmo montante da Receita: — Cr\$ 3.620.000,00 (três milhões e seiscentos e vinte mil cruzeiros), distribuída como segue: Despesas Correntes — Pessoal: Cr\$ 900.000,00; Material de Consumo — Cr\$ 120.000,00; Serviços de Terceiros — Cr\$ 980.000,00; Encargos Diversos — Cr\$ 870.000,00; Despesas de Capital — Investimentos — Equipamentos e Instalações: Cr\$ 150.000,00; Material Permanente: Cr\$ 75.000,00; — Inversões Financeiras — Aquisição de Imóveis — Cr\$ 525.000,00. De acordo com o disposto na letra "e", artigo 12, do Regimento Interno, firmam o presente parecer, submetendo-o à deliberação do Plenário. Aprovado. 153, 163 e 166-73. Orçamentos dos Conselhos Regionais de Alagoas, Minas Gerais e Distrito Federal, para 1974. Na elaboração da proposta orçamentária, observaram os Regionais as Normas Contábeis baixadas pela Resolução CFC número 312-71 e a sua reformulação aprovada pela Resolução CFC número 360-72. Os processos estão informados pelo setor de Contabilidade deste Órgão, motivo pelo qual opinamos pela aprovação. Aprovado. 150-73. CRC-Rio G. do Norte. Orçamento para 1974. Retorna a Comissão de Contas o processo do CRC-Rio G. do Norte, de orçamento para 1974. As justificativas apresentadas pelo Regional para o cálculo da receita, que foi dado como superestimada, mereceu acolhida por parte da Comissão de Contas desde que concretizadas. Opinamos pela aprovação do referido orçamento. Aprovado. 152-73. CRC — Pernambuco. Orçamento para 1974. Na elaboração da proposta orçamentária, observou o Regional

as Normas Contábeis baixadas pela Resolução CFC. nº 312-71, deixando, entretanto, de adaptá-la às alterações introduzidas, nas referidas Normas, pela Resolução CFC nº 360 de 1972. O Regional deixou inclusive de incluir no orçamento dotação específica para as despesas com o... FIDES. Opinamos pelo retorno do processo, em diligência, ao Regional, para correções do seu orçamento analítico, na forma determinada pela Resolução CFC nº 360-72, conforme instruções que foram remetidas pelo Ofício-Circular CFC nº 92-72, de 23 de dezembro de 1972. Aprovado. 151-73. CRC — Paraíba. Orçamento para 1974. Na elaboração da proposta orçamentária, observou o Regional as Normas Contábeis baixadas pela Resolução CFC nº 312-71, deixando, entretanto, de adaptá-la às alterações introduzidas, nas referidas Normas pela Resolução CFC nº 360 de 1972. Opinamos pelo retorno do processo, em diligência, ao Regional, para correções do seu orçamento analítico, na forma determinada pela Resolução CFC nº 360-72, conforme instruções que lhe foram remetidas pelo Ofício-Circular CFC nº 92-72, de 23 de dezembro de 1972. Aprovado. 151-73. CRC — Paraíba. Orçamento para 1974. Na elaboração da proposta orçamentária, observou o Regional as Normas Contábeis baixadas pela Resolução CFC nº 312-71 e a sua reformulação aprovada pela Resolução CFC nº 360-72, pois incluiu em seu orçamento como recursos do FIDES o valor de Cr\$ 200.000,00. Além de não possuir o Regional projeto, aprovado na COFIDES, para 1974, que lhe daria tais recursos, a sua passagem pelo orçamento, contraria frontalmente o estabelecido nas Normas Contábeis. Opinamos pelo retorno do processo, em diligência, ao Regional, para as devidas correções com exclusão da dotação de Cr\$ 200.000,00. Aprovado. 157-73. CRC — Rio de Janeiro. Orçamento para 1974. Na elaboração da proposta orçamentária, observou o Regional as Normas Contábeis baixadas pela Resolução CFC nº 312-71 e a sua reformulação aprovada pela Resolução CFC nº 360-72. Observou, ainda, esta Comissão que o Regional incluiu em seu orçamento: a) 4213 — Operações de Crédito — 01 — Empréstimo CFC Cr\$ 200.000,00 e b) 3231 — Transferências de Capital — 01 — Amortização — Conselho Federal — Cr\$ 200.000,00. Tal procedimento, no entendimento desta Comissão, deveria ser notificado, tendo em vista que o empréstimo concedido ao CRC por este Conselho foi no corrente exercício, portanto pertencente ao orçamento vigente. A parte de amortização que deveria constar do orçamento de 1974 seria de Cr\$ 100.000,00 que é o valor aprovado para sua amortização no referido exercício. A dotação de Cr\$ 140.000,00 — 322 — Inversões Financeiras — 3221 — Aquisição de Imóveis — 01 — Compra de Imóveis, deveria ser modificada, caso seja a concretização do pagamento do imóvel adquirido com recursos do empréstimo feito ao C. F. C., pois trata-se de operação realizada, ainda, neste exercício. Opinamos pelo retorno do processo, em diligência, ao Regional, para as devidas correções. Aprovado. 145, 147 e 155-73. Orçamentos dos Conselhos Regionais do Amazonas, Maranhão e Goiás, para 1974. Na elaboração da proposta orçamentária observaram os Regionais as Normas Contábeis baixadas pela Resolução CFC nº 312-71 e a sua reformulação aprovada pela Resolução CFC número 360-72. Observou, ainda, esta Comissão que a receita prevista para 1974 apresenta claros indícios de estar superestimada, prejudicando desta forma o Orçamento Global de 1974. Opinamos pelo retorno dos processos, em diligência, aos Regionais, para os devidos esclarecimentos.

Aprovado. 146, 149, 159, 162 e 164 de 1973. Orçamentos para 1974, dos Conselhos Regionais do Pará, Ceará, São Paulo, Rio Grande do Sul e Mato Grosso. Na elaboração da proposta orçamentária, observaram os Regionais as Normas Contábeis baixadas pela Resolução CFC nº 312-71 e a sua reformulação aprovada pela Resolução CFC nº 360-72. Os processos estão informados pelo setor de Contabilidade deste Órgão, motivo pelo qual opinamos pela aprovação. Aprovado. 151-73. CRC — Paraíba. Abertura de crédito adicional. O Regional não observou no pedido, a sistemática da Resolução CFC nº 360 de 1972, que aprovou as Normas Contábeis, incluindo como recursos para sua cobertura: a) redução da dotação Fessal em Cr\$ 14.250,00 e b) cobertura financeira proveniente de recursos do FIDES, no valor de Cr\$ 25.275,89. Tal procedimento contraria além da Resolução CFC número 360-72, a Resolução CFC — Paraíba nº 15-72, que aprovou o seu orçamento para o exercício financeiro de 1973. A Comissão de Contas é de parecer que a) seja revogada a Resolução CRC — PB. 019-73, e b) seja concedido um empréstimo ao Regional no valor de Cr\$ 28.000,00 (vinte e seis mil cruzeiros), para ser amortizado a longo prazo, a fim de compensar a abertura de crédito necessário à execução final de seus programas. Vale ressaltar, nesta oportunidade, que a sugestão do item c), corre da necessidade de sanar uma situação de fato, sem esquecer que o CRC — Paraíba não possui condições financeiras capazes de restringir despesas pelo seu nível de receita. Assim cabe ao C. F. C. em continuidade com sua sistemática de apoio aos Conselhos de menor renda adotar esta medida. Aceita esta sugestão, o Regional deverá providenciar a abertura de novo crédito suplementar com recursos de "operações de crédito", no valor de Cr\$ 28.000,00 (vinte e seis mil cruzeiros), devendo reformular sua execução orçamentária dentro da sistemática ora estabelecida, inclusive remanejar seu orçamento analítico na forma prevista em sua Resolução nº 15-72, na parte referente ao cancelamento das dotações de Pessoal. Propomos ao Plenário que o CRC — Paraíba seja convidado, dentro das suas possibilidades financeiras, a apresentar um esquema de amortização do empréstimo ora concedido. Aprovado. 158, 168 e 159-72. Créditos adicionais abertos pelos Conselhos Regionais do Espírito Santo, Guanabara e São Paulo. Observaram os pedidos a sistemática da Resolução CFC nº 360-72, que aprovou as Normas Contábeis, a Comissão é de parecer que os referidos créditos deveriam ser aprovados pelo Plenário, passando a fazerem parte integrante dos orçamentos dos Conselhos citados. Aprovado. 269-73. CRC — Maranhão. Pedido de empréstimo, de Cr\$ 38.000,00 (trinta e oito mil cruzeiros). O processo está devidamente informado pelo setor de Contabilidade deste Órgão, onde está evidenciada a necessidade e a forma de pagamento, além da disponibilidade financeira do C. F. C. Propomos ao Plenário que escolha o redito concedendo o empréstimo solicitado. Aprovado. 192-68. CRC — Espírito Santo. Compra de imóvel. O imóvel seria adquirido pelo preço de Cr\$ 280.165,64 (duzentos e oitenta mil cento e cinquenta e cinco cruzeiros e sessenta e quatro centavos), com 20% de sinal e o restante no ato da assinatura da escritura. A documentação enviada ao CRC foi examinada pelo setor de Contabilidade deste Órgão e está formalizada de acordo com as normas inrentes à espécie. A situação financeira e orçamentária do C. F. C. permite tal compra que se coaduna com a política adotada por este Órgão, de ajuda aos Conselhos Regionais de menor

DOCUMENTO ILEGÍVEL
PARTES DESTRUÍDAS

renda, com a compra do imóvel para utilização pelo CRC. Ocorre, entretanto, que a proposta apresentada pela firma, em sua cláusula VI — Prazo, determina a validade de 10 dias a contar da data do documento o que ocorreu em 22 de outubro próximo passado, por conseguinte já superado. Assim esta Comissão opina pela aquisição desde que mantido o preço anteriormente pactuado e as demais condições da proposta. Aprovado. 233-72. Baixa de material permanente. O processo está devidamente instruído pelos setores competentes deste órgão, motivo por que opinamos pela sua aprovação. Aprovado. A seguir, a Comissão de Contas designou a Comissão, incumbida da contagem de caixa e inventário, em 31 de dezembro de 1973, na forma habitual, composta dos seguintes servidores do C. F. C.: Ivo Fereis Domingues, Ronaldo Vieira Novas e Maurício da Conceição Bonfim, o que foi aprovado pelo Plenário. Ainda com a palavra, o Vice-Presidente Ynel Alves de Camargo pronunciou as seguintes palavras: "Acabo de receber de Santos, uma notícia que nos entristece e deve entristecer a todos nós contabilistas. Em momentos como esse, o ocórrer do alto surge de imediato, fazendo com que relembremos e sintamos os ensinamentos que o Mestre nos legou. "Sofrei para vos engrandecer, para vos depurar. Esta terra não é vossa morada eterna. Os mundos que brilham nos céus são vossas moradas. Pertenceis ao passado, ao presente, ao futuro. Na casa do meu Pai há muitas moradas..." Na ordem moral, como física, só há efeitos e causas, que são regidos por uma lei soberana, imutável, infalível. Essa lei regula todas as vidas. O que as vezes chamamos de injustiça, não é senão reparação de um passado. Vivemos pagando um débito contraído por nós mesmos. Deixam o nosso convívio, quatro nossos colegas, todos ligados à nossa Associação, em Santos. Um deles, diretor e outros três Agentes Fiscais Federais. Todos nossos diletos amigos. O nosso coração impuro, treme neste instante. Choramos, apesar de sentir as verdades das palavras que nos foram legadas. É a nossa posição de aprendiz. Não posso, por aqui estar, consignar minha presença no ato amigo e cristão da última despedida. Faço-o, porém, neste instante, declinando o nome dos ilustres companheiros, que já terminaram mais esta jornada e que são: Flávio de Campos Mota, Euclides Martins Neto (Nefinho), Valmir Mailer e Ricardo Vladimir Ferreira Boto. Peço a homenagem de todos, com um minuto de silêncio e que seja endereçada às famílias enlutadas, a mensagem de pesar." Foi observado o minuto de silêncio, em homenagem póstuma aos colegas desaparecidos. Ainda na Ordem do Dia, o Presidente deu a palavra ao Conselheiro Militino Rodrigues Martinez, que fazia parte da Comissão designada pelo Plenário, na última reunião, para, juntamente com o Conselheiro Mário Gurjão Pessoa, fazerem indicações das pessoas merecedoras do prêmio Henning Alberto Bollesen. A Comissão decidiu indicar dois nomes, para o Prêmio Henning Alberto Bollesen: o Professor José Guimarães Duque, um mineiro, ligado ao Nordeste. Conhecedor profundo da situação geográfica do Nordeste, homem eminente, dotado de uma personalidade muito forte, um dos homens que tem uma vontade muito forte de desenvolver o Nordeste, inclusive nas plantas xerófilas, aquelas que precisam de pouca água, com uma forma de fixação de certos plântios do Nordeste. O 2º nome, do Nordeste: o industrial Edson Antunes Queiroz, dono de uma relativa fortuna, detentor da distribuição de uma grande parte do Norte-Nordeste do país, de gás liquefeito, e que tira dos seus lucros, dos seus resultados

personais, meios de criar, no Ceará, uma Universidade onde tem empregado, não só um esforço pessoal tremendo, mas também esforço financeiro para sua manutenção. Essa indicação é como um apoio ao que ele tem feito. O Plenário concordou, por unanimidade, as indicações feitas. Quanto ao item seguinte, da Ordem do Dia — Projeto de Resolução sobre registro de contabilista em CRC — foi ele retirado de pauta para melhor apreciação dos Srs. Conselheiros, retornando a Plenário em uma das próximas reuniões ordinárias. O Conselheiro Orlando de Lemos Falcão relatou os processos a seguir indicados: 193-63. C. F. C. Diplomas concedidos a Conselheiros que terminam seus mandatos a 31 de dezembro próximo. Conferidos pela Secretaria, somos pela homologação. Aprovado. 186-73. CRC — Paraíba. Renovação de dois terços, quadriênio 1974-1977. Pela homologação, devendo o Regional condicionar a posse dos eleitos à apresentação de provas de inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional e de relação de emprego com o CRC. Condicionar ainda a posse dos Conselheiros Pedro Gomes da Silva, Newton de Novais Feitosa, Erlon Machado Grishi, Oriel Diniz Vale, Amaury Gomes Carneiro da Silva e Euler de Araújo Chaves à apresentação da prova de militância profissional. Constatam do processo certidões de que os candidatos Newton de Novais Feitosa, Oriel Diniz Vale, Pedro Gomes da Silva e Erlon Machado Grishi estão quites com a Justiça eleitoral, em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos. Quanto aos demais componentes da chapa, foi anexada a cópia dos seus títulos eleitorais, o que não atende o requisito do art. 4º, item III, da Resolução CFC número 367-73, devendo ser exigido o documento competente, para a respectiva posse. Não constando do edital de convocação de eleição as indicações previstas no art. 6º, itens IV e V da Resolução CFC número 367-73, omitindo-se as instruções sobre o exercício do voto por correspondência e apesar de serem assinados os votos por esse critério, entendemos deva-se esclarecer ao Regional que, quanto aos contabilistas do interior assentes do processo eleitoral, justo será que não se tome qualquer iniciativa de caráter punitivo (cobrança de multa no valor de anuidade) uma vez que não foi cumprido pelo Regional uma obrigação a que estava sujeito. Aprovado. 188-73. CRC — Alagoas. Renovação de dois terços, quadriênio 1974-1977. Pela homologação, condicionada a posse do Senhor Ramildo da Costa Lucena à apresentação de que trata o inciso III do art. 530, da C. L. T., isto é, prova de militância profissional nos dois últimos anos. Aprovado. O Conselheiro José Panlon Júnior relatou os processos a seguir indicados: 195-73. CRC — Paraná. Renovação de dois terços, quadriênio 1974-1977. Pela homologação. 192-73. CRC — Rio de Janeiro. Renovação de dois terços, quadriênio 1974-1977. Pela homologação. O Conselheiro Alberto Lima relatou os processos a seguir indicados: 185-73. CRC — Rio Grande do Norte. Pela homologação, condicionada a posse dos eleitos à apresentação de provas de inexistência de condenação por crime contra os fisco federal e estadual e contra a segurança nacional, além da declaração de inexistência de relação empregatícia com o CRC. Condicionada, ainda, a posse dos Conselheiros Ivanildo Alves Messias, José Maia Mousinho e José Nazareno Moreira de Aguiar à apresentação de prova de militância profissional, nos dois últimos anos. No edital de convocação de eleição não foi feita a indicação dos requisitos exigidos para o direito de voto nem a orientação de como proceder para exercer o voto por correspondência. Entendemos deva-se orientar o Regional no sentido de não aceitar qualquer medida de caráter

punitivo contra os contabilistas residentes no interior do Estado. Aprovado. 187-73. CRC — Pernambuco. Eleição de renovação de dois terços, quadriênio 1974-1977. Pela homologação, condicionada a posse dos eleitos à apresentação de declaração de concordância com a participação na chapa e a de inexistência de vínculo empregatício entre os mesmos e o CRC. Aprovado. O Conselheiro Militino Rodrigues Martinez relatou os processos a seguir indicados: 184-73. CRC — Ceará. Renovação de dois terços, quadriênio 1974-1977. Pela homologação, condicionada a posse dos eleitos à apresentação de prova de inexistência de crime contra o fisco estadual e de vínculo empregatício com o CRC. Condicionada também a posse do Senhor Sebastião Carlos Bedê e Silva a prova de militância profissional, eis que a apresentada estava incompleta. Do terço cujo mandato se conclui em 1975, renunciou o contador suplente, abrandando-se a vaga. A vaga foi preenchida. No edital nem na cédula, nem na Ata da proclamação se menciona qual dos contadores suplentes terá mandato até 31 de dezembro de 1975, devendo o CRC proceder ao sorteio. Aprovado. 193-73. CRC — Guanabara. Renovação de dois terços, quadriênio 1974-1977. Pela homologação, condicionada a posse à apresentação de provas de cidadania brasileira, de inexistência de relação empregatícia com o CRC e atestado de boa conduta. As provas de militância são insuficientes: de Gilson Miguel Bessa de Menezes, Salvador Rosa, Francisco Paulo Pavilla, Hélio Ferreira da Silva, Orlando Gonçalves e Albetto Bolter, por não registrarem o tempo de militância; e de Valmir de Araújo Costa, Guilherme Romay Filho, Alvaro Rosas Madruga e João Aquiles Netto de Paiva por não demonstrarem o exercício profissional, mas apenas a habilitação para exercê-la. Aprovado. O Conselheiro Júlio de Carvalho relatou os processos a seguir indicados: 189-73. CRC — Sergipe. Eleição de renovação de dois terços, 1974-1977. Pela homologação, condicionada a posse dos eleitos à apresentação de provas de inexistência e condenação de crime contra os fisco federal e estadual e contra a segurança nacional. E condicionada a posse do Sr. Manoel Assis Feitosa à apresentação de prova de militância profissional. Considerando, ainda, que das instruções publicadas pelo CRC — Sergipe, não constaram qualquer referência aos votos por correspondência, o que impossibilitou os contabilistas do interior de cumprirem com suas obrigações, deverão ser os mesmos dispensados de quaisquer penalidades pelo não exercício do voto uma vez que a responsabilidade recaia totalmente sobre o CRC — Sergipe. Aprovado. 197-73. CRC — Rio G. do Sul. Eleição de renovação de dois terços, quadriênio 1974-77. Pela homologação, condicionada a posse dos eleitos à apresentação de provas de cidadania brasileira, pleno gozo dos direitos profissionais civis e políticos e de inexistência de condenação por crime contra o fisco e a segurança nacional, além de inexistência de relação empregatícia com o CRC. As provas de militância de Marcello Alves Mendonça, Olivio Koliver, Renato Becker, Wilson Ling, Altemo Gomes de Oliveira, Bonar Figueiró, Luiz Mário Marchesan, Sergio Omar Hengist da Silva e Selson Cristiano Simmermann são insuficientes, devendo serem complementadas. Aprovado. 191-73. CRC — Espírito Santo. Renovação de dois terços, quadriênio 1974-1977. Pela homologação, condicionada a posse dos Conselheiros eleitos à apresentação de prova de inexistência de condenação de crime contra o fisco, relativa ao Federal, com exceção de Deneval Guisan Alves, que está completa. A pos-

se do Senhor Deneval Guisan Alves fica condicionada à juntada de prova de inexistência de crime contra a segurança nacional. Condicionada a posse de Elga Storch e José Maria Barbosa à apresentação de prova de militância profissional, eis que as apresentadas estão incompletas, pois não registraram o prazo do exercício. Condicionada, também a posse dos eleitos à apresentação de provas de inexistência de vínculo empregatício com o CRC. Aprovado. O Conselheiro Pedro Rodrigues Oliveira relatou os processos a seguir indicados: 199 de 1973. CRC — Mato Grosso. Eleição de renovação de dois terços, quadriênio 1974-1977. Pela homologação, condicionada a posse dos eleitos à apresentação de provas de pleno gozo dos direitos civis e políticos e inexistência de condenação contra o fisco e segurança nacional. Condicionada a posse do Senhor Joazir Bucar à apresentação de prova de sua militância profissional. Em caráter excepcional não seja aplicada penalidade aos registrados do CRC — Mato Grosso que não votarem, uma vez que as falhas nos editais de convocação para eleição não caracterizaram omissão passível de multa, por parte daqueles que deixarem de votar, especialmente os que residem no interior do Estado. Aprovado. 181-73. CRC — Pará. Renovação de dois terços, quadriênio 1974-1977. Pela homologação, condicionada a posse do Senhor Fernando Farias Pinto à apresentação da prova de sua militância profissional. Presume-se que o votante de n.º 36 seja contabilista registrado. Deve o CRC completar a lista de votante com o seu número de registro. Aprovado. 194-73. CRC — São Paulo. Renovação de dois terços, quadriênio 1974-1977. Pela homologação, condicionada a posse dos Senhores João Pestana Filho, à apresentação da prova estar em pleno gozo dos direitos políticos e do Sr. Júlio Simões, à prova de inexistência de crime contra a segurança nacional. Aprovado. O Conselheiro Walberto Steiner relatou os processos a seguir indicados: 183-73. CRC — Piauí. Renovação de dois terços, quadriênio 1974-1977. Pela homologação, condicionada a posse dos Senhores Francisco Ribeiro de Carvalho, Cornélio Evangelista da Costa, Vicente Ribeiro de Alcântara e Benedito Teixeira Marques, à apresentação de sua militância profissional, eis que não constam delas a comprovação do exercício efetivo da profissão, nos últimos dois anos. Condicionada, ainda, a posse dos eleitos as provas de pleno gozo dos direitos civis e políticos e inexistência de condenação por crime contra os fisco estadual e federal. Aprovado. 190-73. CRC — Bahia. Renovação de dois terços, quadriênio 1974-1977. Pela homologação. Foram impugnados cinco candidatos da chapa n.º 1, pelo responsável pela chapa n.º 2, sendo a impugnação rejeitada pelo Conselho Regional e da decisão recorreu ao CRC, sendo o recurso indeferido por este C.F.C., Informado o Sr. Allan Kardeck Pereira Viana, antes da proclamação dos resultados, recorre ao M.T.P.S., nada acrescentando ao que já fora dito, na impugnação e no recurso ao C.F.C. Após ser o processo apreciado pelo Plenário, deverão o recurso e as cópias das peças a ele referentes serem encaminhados ao M.T.P.S. Aprovado. O Conselheiro Jayme Sundaus relatou os processos a seguir indicados: 225-59. CRC — Rio de Janeiro. Expediente sobre baixa de registro profissional e dispensa do pagamento da anuidade. A Contabilista achava-se registrada no Regional e o fato de não exercer a profissão deveria ter sido comunicado, em tempo hábil ao CRC-R. de Janeiro. Não o fazendo, era devedora das anuidades e esta dívida passou a constituir dívida ativa do Orçamento, cuja anuidade significava abrir perigosos precedentes. Opinião

PARTES DESTRUÍDAS
DOCUMENTO ILEGÍVEL

mes pela concessão de baixa do registro, condicionada ao pagamento ao CRC-AM de 10% do valor dos direitos existentes até esta data. Aprovado. 116-73. CRC-Santa Catarina. Renovação de dois terços, quadriênio 1974-1977. Pela homologação, condicionada a posse dos eleitos à apresentação de prova de pleno gozo dos direitos políticos, vez que as fotocópias dos títulos eleitorais são insuficientes, de inexistência de condenação por crimes contra o fisco federal e estadual; declaração de não manter relação de emprego com o respectivo CRC. Não consta do processo a Ata de apuração da mesa eleitoral n.º 1, o que deve ser providenciado. Aprovado. A Conselheira Vilma Guida Santos relatou os processos a seguir: 180-73. CRC — Amazonas. Eleição para composição do CRC. Pela homologação, ficando condicionada a posse dos eleitos às provas de inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional e prova de militância profissional do Senhor Mário Ferreira de Barros. O Conselheiro Orlando de Lemos Falcão, com a palavra, Presidente do CRC — Amazonas, esclareceu que as provas de inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional não eram conseguidas em Manaus, mas aqui no Rio de Janeiro, motivo por que encaminharia os respectivos pedidos à Repartição competente, por intermédio do C.F.C. Aceita pelo Plenário os esclarecimentos do Conselheiro Orlando de Lemos Falcão, sendo dada a posse, sujeita à remessa do documento citado ao C.F.C., para o encaminhamento devido. — Aprovado. 182-73. CRC — Maranhão. Renovação de dois terços, quadriênio 1974-1977. Pela homologação, condicionada a posse do Sr. Raimundo Nascimento Braga à juntada de sua militância profissional. Os profissionais residentes no interior estarão isentos de pagamento de multa por não terem votado, eis que os cultas publicados pelo CRC não mencionaram a circunstância de ser admitido o voto por correspondência nas cidades onde não se instalaram mesas eleitorais. Aprovado. 201-73. CRC — Distrito Federal. Eleição para composição do CRC. Pela homologação, condicionada a posse dos eleitos à apresentação da declaração de pleno gozo dos direitos políticos e prova de militância profissional. Condicionada a posse de Alcides Veloso Júnior à prova de direitos civis e inexistência de crime contra os fiscos estadual e federal e contra a segurança nacional. A posse de José Bittar à apresentação de inexistência de crime contra a segurança nacional. Deverá esse CRC acompanhar o andamento processual das ações assinaladas no processo, para saber se na decisão final venha alguns dos citados tornarem-se incompatibilizados para o exercício do cargo de Conselheiro. Aprovado. O Conselheiro Mário Gurgel relatou o processo a seguir: 200 de 1973. CRC — Goiás. Renovação de dois terços, quadriênio 1974-1977. Pela homologação, condicionada a posse de eleitos à apresentação de provas de inexistência de crime contra o fisco, que estão incompletas. Condicionada a posse dos Srs. Omar Ribeiro da Cunha, Orris do Lago Luzia, Sebastião de Castro, Inácio Dionisio Soares, Mário José de Moura, Rosita Moraes, Levy Vigilato da Cunha, Masanari Kuramoto, José Divino e Idelbrando Teixeira dos Santos, à apresentação dos atestados de bons antecedentes; do Sr. José Divino, a prova de cidadania brasileira pleno gozo de direitos civis e políticos e inexistência de crime contra o fisco e contra a segurança nacional; dos Srs. Antonio Erício Mérola e Ro-

sa Moraes. A apresentação de militância profissional. Aprovado. A seguir, o Presidente Ivo Malthães de Oliveira comunicou ao Plenário os resultados do processo eleitoral do CRC — MG não foi trancado para apreciação, isso porque somente chegou ao C. F. C., dia 20, o que impossibilitou a Assessoria estudá-lo. O Plenário deu autorização ao Presidente para homologação "ad referendum" se for o caso. A seguir, o Plenário designou os Conselheiros Orlando de Lemos Falcão e Júnior de Carvalho como Delegado do C. F. C., para representar os eleitos respectivamente dos CC.RR.CC. do Amazonas e Distrito Federal, onde a recomposição foi total. Ainda na Ordem do Dia o Sr. Presidente apresentou proposta referente à situação de pessoal em exercício de alteração, no sistema remuneratório, de maneira a reestruturar a área relacionada às funções técnicas, em consonância com a evolução do mercado de trabalho. Lida e debatida a exposição, o Plenário aprovou, por unanimidade, as alterações propostas e que serão integradas em Res. do CFC. Interesse Geral: O Cons. Jayme Sundaus disse da tristeza em sua última reunião do C. F. C. afirmou que cumpriu com o seu dever dando sua colaboração. Aprendeu muito, acrescentando que sua passagem pelo C. F. C. corou sua vida profissional. Agradeceu a acolhida que sempre encontrou de todos no C. F. C. e desejou aos que substituirão os que agora terminavam seus mandatos muito sucesso. Falou a seguir, o Conselheiro José Paulo Júnior, para agradecer a todos os

colégas as atenções que sempre recebera em tão poucas reuniões a que tivera que comparecer, por ausência no título; o colega Orlando Travancas, quando procurou, sempre substituí-lo a altura, no objetivo de dignificar a Classe. Desejou aos colegas que vão continuar no Plenário muitas felicidades e que continuem a trabalhar em prol da Classe. A seguir, falou o Conselheiro Alberto Lima, para afirmar que hoje terminaria seu mandato de Conselheiro suplente. Agradeceu ao Conselheiro efetivo, Alcécio Zanetini, que lhe deu esta oportunidade de aqui se despedir dos colegas e transmitir de viva voz os seus agradecimentos, pelas atenções que recebera. Lamentou não ter podido dar maior colaboração ao Plenário, pois foram poucas as vezes que aqui compareceu. As visitas que aqui fez representando os técnicos em contabilidade de São Paulo foram muito proveitosas, proporcionando-lhe muita satisfação. Agradeceu aos servidores do C. F. C., que se desdobraram em gentilezas, propiciando-lhe ótima estada no C. F. C. Fora do C. F. C. continuará a emprestar sua colaboração à Classe, enaltecendo a luta do C. F. C., em prol da extinção da dualidade de categorias, que tantos problemas tem trazido. Sua lembrança ao tempo em que serviu ao Conselheiro do C. F. C., será inapagável. A seguir, usou da palavra a Conselheira Nilza Corrêa dos Santos, para agradecer o convívio agradável, afirmando que o importante não foi trabalhar, mas fazer amigos, que conservará para o resto de sua vida. Mesmo como suplente, nada impedirá que

continue a colaborar com o C.F.C., ajudando naquilo que for possível, independentemente de governante, os que ficam o C. F. C. desentendem o nosso trabalho, o nosso esforço em prol da Classe. Retorna, como suplente e a próxima administração do C.F.C., necessitando de sua colaboração, a ler. afirmou que reconhece ser combativa, contrariou, muitas vezes, a colegas, mas sempre com o espírito imbuído dos melhores propósitos. afirmou que não fez mais nem mais, cumpriu com o seu dever, fez aquilo que achava deveria fazer. Retornou a convivência fraternal, no C.F.C. e afirmou que a dualidade de categorias cria problemas maiores. — Que o Plenário do C.F.C. tenha sempre em mente somar, nunca dividir. afirmou que devemos esquecer as vaidades, para dignificar a Classe. Usou da palavra, a seguir, o Conselheiro Milton Rodrigues Martins, para dizer que a renovação num órgão é necessária, para que surjam outras ideias, outros caminhos. Falou da intromissão do Conselheiro Jayme dos Santos na combatividade da Conselheira Nilza Corrêa dos Santos, que tanto doram do si, ao C. F. C. e à Classe. Agradeciu as palavras do Conselheiro Alberto Lima, que sempre agiu com sinceridade, com vontade de acertar. O conselheiro Jayme nos deu uma suplência completa. Falou o Conselheiro Orlando Travancas que, com sua tranquilidade, tanto deu ao C. F. C. O Conselheiro R. Lopes da Cunha e Geraldo da Silva de Santa Clara escreveram poemas de amor ao C. F. C. e à profissão. Paulo sempre nos trouxe alegria nos conversando com suas palavras. Não é propriamente uma despedida. Continuam todos eles Conselheiros do C. F. C., já fora. Passamos a "ex", mas que todos aqui retornam sempre, como Conselheiros, mesmo fora do Plenário. A seguir, usou da palavra o Vice-Presidente Ynel Alves de Camargo, para dizer que vivemos, neste instante um momento curioso, momento em que dois sentimentos se entremisturam: a dor e a alegria. A dor, na saudade já presente. Catulo, o poeta do sertão, a define como "a terra caída de um coração que sonhou" e mais adiante, o poeta das músicas populares, como "a saudade mata a gente". E a saudade neste instante, já está em nossos corações. Entretanto, já estão também em nossos corações, a alegria, aquela maravilhosa alegria de sabermos que não temos nenhum de nós outro juiz que a nossa consciência e cada um dos que nos deixam, levam a certeza, a nosso testemunha do dever cumprido. Levam o nosso carinho e o nosso amor, o obrigado. A seguir, o Conselheiro Pedro Rodrigues Oliveira transmitiu os votos de Feliz Natal e prospero Ano Novo do Conselheiro Antonio Lopes de Sá, a todos os colegas do Conselho Federal de Contabilidade. A seguir usou da palavra o Presidente Ivo Malthães de Oliveira, para dizer que esta seria a última reunião que presidiria, e para agradecer a colaboração recebida dos Conselheiros, durante os 4 anos de sua gestão à frente do C. F. C. afirmou que não era uma despedida do C. F. C., porque aqui retornaria como Conselheiro eleito que foi, para mais um mandato. Apela para os que agora terminavam seus mandatos, no sentido de que continuem a manter contato com os seus colegas do C. F. C., seja comparecendo às reuniões plenárias seja participando dos nossos trabalhos de confraternização. afirmou que deixava a Presidência, na mesma satisfação com que se empossara nela, há quatro anos atrás, porque tinha a consciência tranquila do dever cumprido. Não se apega a posições, adiantou o Presidente Ivo Malthães, e terminou, afirmando que tinha a certeza de que tudo ficaria, para o engrandecimento da Profissão,

COLEÇÃO DAS LEIS
1973
VOLUME VII
ATOS DO PODER LEGISLATIVO
ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO
Leis de outubro a dezembro
Divulgação nº 1.226
PREÇO: Cr\$ 20,00
VOLUME VIII
1º e 2º TOMOS
ATOS DO PODER EXECUTIVO
Decretos de outubro a dezembro
Divulgação nº 1.227
PREÇO: Cr\$ 100,00
A VENDA
Na Guanabara
Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1
Agência I: Ministério da Fazenda
Agência II: Palácio da Justiça 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311
Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal
Em Brasília
Na sede do D.I.N.

PARTES DESTACADAS

DOCUMENTO ILEGÍVEL

e para manter coesas e unidas as Comissões de Contabilidade, em torno das suas verdadeiras finalidades: a fiscalização do exercício profissional. Finalmente, ficou decidido, pelo Plenário, que à ocasião da próxima reunião plenária, a 11 de janeiro, quando se reúnam empossadas as novas Comissões e eleito a nova Direção do C. F. C., fossem convocadas todas as entidades, na eleição do 16 de novembro próximo passado, efetivas e suplentes, para a posse respectiva. E nessa matéria havendo que tratar, a sessão foi encerrada às dez e nove horas e trinta minutos, sendo marcado o dia 11 de janeiro para a próxima reunião ordinária. A presente Ata foi por mim, Secretário, Sílvio Romero Cavalcanti Coutinho redigida e após aprovada pelo Plenário, será assinada por mim e pelo Presidente Ivo Malhães de Oliveira.

CONSIDERANDO que a produção final das usinas fluminenses na safra de 1973/74 sofreu sensíveis variações, para mais ou para menos, em relação aos contingentes individuais autorizados;

CONSIDERANDO, finalmente, que, em consequência dessas variações, foram verificadas distorções entre os volumes das cotas fixadas para os trimestres anteriores e os contingentes individuais efetivamente produzidos pelas usinas fluminenses.

ESOLV E:

Art. 1º - Para o 1º trimestre da safra de 1973/74, compreendendo os meses de março a maio de 1974, ficam atribuídas, às usinas não cooperadas do Estado do Rio de Janeiro e à Cooperativa Fluminense dos Produtores de Açúcar e Alcool Ltda., as cotas básicas de comercialização mensal de açúcar cristal e as cotas compulsórias do suprimento a refinarias autônomas constantes dos Anexos I e II deste Ato.

Art. 2º - Tendo em vista o que dispõe o Ato nº 6/74, de 11 de janeiro de 1974, a Divisão de Arrecadação e Fiscalização adotará as medidas adequadas ao reajustamento dos volumes de açúcar cristal das cotas compulsórias referentes ao 1º trimestre da safra de 1973/74, que se encontram retidos nas usinas fluminenses, remanejando os respectivos estoques na conformidade dos Anexos a este Ato.

Art. 3º - O presente Ato vigora nesta data e será publicado no "Diário Oficial da União", revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Instituto do Açúcar e do Alcool, nos catorze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e quatro.

Gen. ALVARO TAVARES CARMO
Presidente

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

DO PRESIDENTE

ATO Nº 9/74 - DE 14 DE FEVEREIRO DE 1974

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que as cotas básicas de comercialização de açúcar cristal e as cotas compulsórias do suprimento a refinarias autônomas, atribuídas às usinas fluminenses nos trimestres anteriores da safra de 1973/74, foram calculadas proporcionalmente à produção individual a cargo dessas usinas;

COMERCIALIZAÇÃO DE AÇÚCAR CRISTAL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SAFRA DE 1973/74 - REMANEJAMENTO DO PERÍODO DE MARÇO/MAIO DE 1974

UNIDADE: SACO DE 60 QUILOS

Ato nº 9/74 - Anexo I

USINAS	Produção Realizada até 31.1.74	DISTRIBUIDO ATÉ FEVEREIRO-74			COTA TOTAL - 1º TRIMESTRE			COTA MENSAL - 1º TRIMESTRE		
		Total	Cota Compulsória	Mercado Livre	Total	Cota Compulsória	Mercado Livre	Total	Cota Compulsória	Mercado Livre
COOPERADAS										
Cooperativa Fluminense dos Produtores de Açúcar e Alcool Ltda.	6 962 707	5 418 603	2 439 381	2 979 222	1 544 104	720 409	823 695	514 702	240 137	274 565
NÃO COOPERADAS	3 194 798	2 315 394	1 042 620	1 272 774	879 404	407 190	472 214	293 135	135 730	157 405
*Carapebus	446 343	352 197	198 700	193 497	94 146	43 800	50 346	31 382	14 600	16 782
*Cupim	656 215	427 347	192 600	234 747	228 868	105 210	123 658	76 289	75 070	41 219
Quissamã	569 510	393 678	177 300	216 378	175 832	81 090	94 742	58 611	27 030	31 581
São José	920 780	633 600	285 120	348 480	287 180	132 780	154 400	95 727	44 260	51 467
Sapucaia	601 950	508 572	228 900	279 672	193 378	44 310	49 068	31 126	14 770	16 355
TOTAL	10 157 505	7 733 997	3 482 001	4 251 996	2 423 508	1 127 599	1 295 909	807 837	375 867	431 970

(*) - As cotas atribuídas às Usinas Carapebus e Cupim poderão ser utilizadas em conjunto ou separadamente, desde que as saídas mensais, nas duas fabricas ou em apenas uma delas, se comportem dentro do total de 107 671 sacos.

COMERCIALIZAÇÃO DE AÇÚCAR CRISTAL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SAFRA DE 1973/74 - COTA COMPULSÓRIA DO PERÍODO DE MARÇO/MAIO DE 1974

UNIDADE: SACO DE 60 QUILOS

Ato nº 9/74 - Anexo II.

USINAS	COTA COMPULSÓRIA - 1º TRIMESTRE			COTA COMPULSÓRIA - MENSAL		
	Total	Cia. Usinas Nacionais	Ref. Magalhães e Piedade	Total	Cia. Usinas Nacionais	Ref. Magalhães e Piedade
COOPERADAS						
Cooperativa Fluminense dos Produtores de Açúcar e Alcool Ltda. ...	720 409	385 339	337 070	240 137	127 780	112 357
NÃO COOPERADAS	407 190	216 660	190 530	135 730	72 220	63 510
Carapebus	43 800	18 210	25 590	14 600	6 070	8 530
Cupim	105 210	43 740	61 470	35 070	14 580	20 490
Quissamã	81 090	81 090	-	27 030	27 030	-
São José	132 780	55 200	77 580	44 260	18 400	25 860
Sapucaia	44 310	18 420	25 890	14 770	6 140	8 630
TOTAL	1 127 599	599 999	527 600	375 867	200 000	175 867

DOCUMENTO MANCIADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

ATO Nº 10/74 - DE 14 DE FEVEREIRO DE 1974

Reajusta os preços do açúcar e da cana, a partir de 15 de fevereiro de 1974, e dá outras providências.

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a autorização de 14.2.74 deferida pelo Senhor Ministro da Fazenda, "ad-referendum" do Conselho Monetário Nacional, com termo tolex nº 256, de igual data, recebido do Senhor Ministro da Indústria e do Comércio,

R E S O L V E:

Art. 1º - Os preços oficiais de liquidação do açúcar cristal "standard", por caco de 60 (sessenta) quilos, na condição PVU (posto veículo na usina), passam a ser de Cr\$ 39,55 (trinta e nove cruzeiros e cinquenta e cinco centavos) na Região Centro-Sul e Cr\$ 43,82 (quarenta e três cruzeiros e oitenta e dois centavos) na Região Norte-Nordeste.

Art. 2º - Os preços oficiais de faturamento do açúcar cristal "standard", por caco de 60 (sessenta) quilos, ficam reajustados para Cr\$ 49,90 (quarenta e nove cruzeiros e noventa centavos) na Região Centro-Sul e Cr\$ 50,49 (cinquenta cruzeiros e quarenta e nove centavos) na Região Norte-Nordeste, já incluídos em ambos os preços a contribuição de Cr\$ 2,86 (dois cruzeiros e oitenta e seis centavos) para o IAA e o valor do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), calculado na base de 15% para a Região Centro-Sul e 16% para a Região Norte-Nordeste.

§ 1º - Os preços oficiais de faturamento do açúcar cristal "standard" referidos no "caput" deste artigo somente se aplicam à circulação da mercadoria dentro do respectivo Estado produtor, na forma da legislação em vigor.

§ 2º - Quando a venda do açúcar se destinar a café da para outros Estados, o preço oficial de faturamento será de Cr\$ 40,75 (quarenta e oito cruzeiros e setenta e cinco centavos) nas Regiões Centro-Sul e Norte-Nordeste, já incluídos nesse preço a contribuição de Cr\$ 2,86 (dois cruzeiros e oitenta e seis centavos) para o IAA e o montante do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), calculado na base de 13% para ambas as Regiões.

Art. 3º - Os tipos de açúcar de qualidade superior, com as especificações estabelecidas na Resolução nº 2 074, de 30 de maio de 1973, terão os seguintes tipos:

Tipos	Centro-Sul	Norte-Nordeste
1. Cristal triturado ou moído	Cr\$ 2,23	Cr\$ 2,54
2. Cristal superior ...	Cr\$ 3,79	Cr\$ 4,24

Parágrafo único - O açúcar cristal de tipo especial, destinado à exportação, com as especificações exigidas na Resolução nº 2 074, de 30 de maio de 1973, terá os preços de Cr\$ 9,49 (nove cruzeiros e quarenta e nove centavos) na Região Centro-Sul e Cr\$ 10,61 (dez cruzeiros e sessenta e um centavos) na Região Norte-Nordeste.

Art. 4º - Os preços-base de aquisição pelo IAA, do açúcar demerara destinado à exportação, com as especificações estabelecidas na Resolução nº 2 074, de 30 de maio de 1973, são reajustados para Cr\$ 35,99 (trinta e cinco cruzeiros e noventa e nove centavos) na Região Centro-Sul e Cr\$ 39,83 (trinta e nove cruzeiros e oitenta e três centavos) na Região Norte-Nordeste, por caco de 60 (sessenta) quilos, na condição PVU (posto veículo na usina).

Art. 5º - O preço-base do açúcar demerara a granel, produzido pelas usinas do Estado de Pernambuco e destinado à exportação pelo Terminal Aguaricó de Recife, será de Cr\$ 626,27 (seiscentos e vinte e seis cruzeiros e vinte e sete centavos) por tonelada métrica, na condição PVU (posto veículo na usina).

Art. 6º - Nos preços de açúcar demerara, referidos nos artigos anteriores, não está incluída provisão para atender ao pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) e do Imposto de Faturamento, tendo em vista o disposto no parágrafo 7º do art. 2º da Constituição Federal.

Art. 7º - Na conformidade do convênio celebrado com o Governo do Estado de Pernambuco, o IAA terá a seu cargo o recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) incidente sobre as canas utilizadas na fabricação do açúcar demerara pelas usinas daquele Estado, deduzindo, conseqüentemente, dos preços de Cr\$ 39,83 (trinta e nove cruzeiros e oitenta e três centavos) ou Cr\$ 626,27 (seiscentos e vinte e seis cruzeiros e vinte e sete centavos), fixados nos artigos 4º e 5º deste Ato, o valor de Cr\$ 6,40 (seis cruzeiros e quarenta centavos) por tonelada de cana, Cr\$ 3,69 (três cruzeiros e oitenta e nove centavos) por caco ou Cr\$ 65,10 (sessenta e cinco cruzeiros e dez centavos) por tonelada de açúcar, correspondente à provisão tributária da cana dentro dos preços fixados para a Região Norte-Nordeste nos termos deste Ato.

DISCRIMINAÇÃO	PREÇOS DO CENTRO-SUL			PREÇOS DO NORTE-NORDESTE		
	Em Viger Cr\$	Com Reajustamento Cr\$	Aumento	Em Viger Cr\$	Com Reajustamento Cr\$	Aumento
PREÇO DE FATURAMENTO NA CONDIÇÃO PVU	47,92	49,90	5,0%	48,09	50,49	5,0%
Preço líquido para os produtores	37,29	39,23	5,4%	37,29	39,30	5,4%
PIS - 0,5%	0,24	0,35	4,2%	0,24	0,25	4,2%
ICM sobre a cana por sacco de açúcar	-	-	-	4,06	4,27	5,2%
PREÇO OFICIAL DE LIQUIDAÇÃO (PVU)	37,53	39,58	5,4%	41,59	43,82	5,4%
PREÇO-BASE DO AÇÚCAR DEMERARA (PVU)	34,15	35,99	5,4%	37,85	39,83	5,4%
VALOR DA VARIANTE POR SACCO DE AÇÚCAR	22,52	23,73	5,4%	33,87	35,06	5,4%

REAJUSTAMENTO DE 5% NOS PREÇOS DA TONELADA DE CANA (AUTORIZAÇÃO DE 14.2.74 DO SENHOR MINISTRO DA FAZENDA, "AD-REFERENDUM" DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - VIGÊNCIA EM 15.2.74)

Ato nº 10/74 - Anexo I

REGIÃO CENTRO-SUL		ICM - (1) Cr\$
Costo da tonelada de cana	30,98	30,98
Plano de Integração Social (PIS) - 0,5%	0,15	0,15
PREÇO DA TONELADA DE CANA NO CAMPO	30,73	30,73
Transporte	4,36	4,36
PREÇO DA TONELADA DE CANA NA ESTIÇA	35,09	35,09
REGIÃO NORTE-NORDESTE		ICM - 16% Cr\$
Costo da tonelada de cana	29,09	29,09
Plano de Integração Social (PIS) - 0,5%	0,15	0,15
PREÇO DA TONELADA DE CANA NO CAMPO	29,24	29,24
Transporte	4,36	4,36
Subtotal	33,60	33,60
ICM	6,40	5,02
PREÇO DA TONELADA DE CANA NA ESTIÇA	40,00	38,62

(1) - Nos Estados da Região Centro-Sul não incide sobre o preço da cana o Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), que foi deslocado para a etapa da operação, na forma da legislação vigente.

REAJUSTAMENTO DE 5% NOS PREÇOS DO AÇÚCAR DEMERARA (AUTORIZAÇÃO DE 14.2.74 DO SENHOR MINISTRO DA FAZENDA, "AD-REFERENDUM" DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - VIGÊNCIA EM 15.2.74)

Ato nº 10/74 - Anexo III

REGIÃO CENTRO-SUL		ICM - 15% Cr\$	ICM - 13% Cr\$
Costo da matéria-prima no campo, inclusive PIS	19,62	19,62	19,62
Transporte	2,79	2,79	2,79
Subtotal	22,41	22,40	22,40
Costo Industrial	16,93	16,90	16,90
Subtotal	39,34	39,30	39,30
Plano de Integração Social (PIS) - 0,5%	0,25	0,25	0,25
PREÇO OFICIAL DE LIQUIDAÇÃO	39,59	39,55	39,55
ICM - calculado sobre o preço final	7,19	6,34	6,34
Contribuição para o IAA	2,65	2,86	2,86
PREÇO DE FATURAMENTO NA CONDIÇÃO PVU	49,00	48,75	48,75
REGIÃO NORTE-NORDESTE		ICM - 16% Cr\$	ICM - 13% Cr\$
Costo da matéria-prima no campo, inclusive PIS	19,49	19,49	19,49
Transporte	2,61	2,61	2,61
Subtotal	22,10	22,10	22,10
ICM - 16%	4,57	4,27	4,27
Subtotal	26,67	26,67	26,67
Costo Industrial	15,93	15,93	15,93
Subtotal	42,60	42,60	42,60
Plano de Integração Social (PIS) - 0,5%	0,25	0,25	0,25
PREÇO OFICIAL DE LIQUIDAÇÃO	42,85	42,85	42,85
ICM - calculado sobre o preço final	8,63	6,34	6,34
Contribuição para o IAA	2,65	2,86	2,86
Costo	53,13	52,02	52,02
Dedução de ICM sobre o custo da matéria-prima	- 4,17	- 4,27	- 4,27
PREÇO DE FATURAMENTO NA CONDIÇÃO PVU	50,00	48,75	48,75

AÇÚCAR DEMERARA - PREÇO-BASE DE AQUISIÇÃO PELA IAA

Região Centro-Sul	35,99
Região Norte-Nordeste	39,83

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Art. 8º - Os preços-base da tonelada de cana posta na esteira e fornecida às usinas da Faixa são fixados em Cr\$ 33,09 (trinta e cinco cruzeiros e nove centavos) na Região Centro-Sul e Cr\$ 40,60 (quarenta cruzeiros) na Região Norte-Nordeste, já incluído, neste último preço, o imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) que, na Região Centro-Sul, não incide sobre a tonelada de cana.

Art. 9º - Ao preço-base da tonelada de cana posta na esteira e fornecida às usinas da Região Centro-Sul, a que se refere o artigo anterior, deverá ser acrescido, quando ocorrer a incidência, o valor do imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), de Cr\$ 6,19 (seis cruzeiros e dezenove centavos), com base na alíquota de 15% para circulação dentro do Estado produtor, e de Cr\$ 5,24 (cinco cruzeiros e vinte e quatro centavos), com base na alíquota de 13% nas vendas para outros Estados.

Parágrafo único - Em consequência do disposto no presente artigo, os preços-base da tonelada de cana na esteira, com inclusão do imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), serão de Cr\$ 41,28 (quarenta e um cruzeiros e vinte e oito centavos) quando do incidente a alíquota de 15% e de Cr\$ 40,33 (quarenta cruzeiros e trinta e três centavos), quando incidente a alíquota de 13%.

Art. 10 - Os valores de Cr\$ 6,19 (seis cruzeiros e dezenove centavos), dentro do Estado, e Cr\$ 5,24 (cinco cruzeiros e vinte e quatro centavos), fora do Estado, na Região Centro-Sul, e Cr\$ 6,40 (seis cruzeiros e quarenta centavos) e Cr\$ 5,02 (cinco cruzeiros e dois centavos), respectivamente, na Região Norte-Nordeste, correspondentes à incidência do imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) sobre os preços-base da tonelada de cana, a que alude o art. 8º deste Ato, constituirão crédito fiduciário da usina recobadora da matéria-prima, consoante a legislação tributária vigente.

Art. 11 - Os fornecedores de cana participarão das diferenças de preço sobre os estoques de açúcar cristal pendentes da comercialização a zero-hora do dia 15 de fevereiro de 1974.

Art. 12 - Os subsídios de que trata o Ato nº 66/73, de 28.12.73, que serão pagos diretamente às cooperativas centralizadoras de vendas cujas usinas não cooperadas, ficam reajustados nas bases de Cr\$ 3,99 (três cruzeiros e noventa e três centavos) por sacco de açúcar cristal e Cr\$ 3,50 (três cruzeiros e cinquenta e oito centavos) por sacco de açúcar demerara, em ambas as regiões, ou Cr\$ 55,80 (cinquenta e cinco cruzeiros e oitenta e oito centavos) por tonelada métrica do açúcar demerara a granel no Estado do Pernambuco.

Parágrafo único - Nos subsídios por sacco de açúcar, fixados neste artigo, já estão incluídos os subsídios por tonelada de cana, de Cr\$ 3,51 (três cruzeiros e cinquenta e um centavos) na Região Centro-Sul e Cr\$ 3,36 (três cruzeiros e trinta e seis centavos) na Região Norte-Nordeste, equivalentes a Cr\$ 2,24 (dois cruzeiros e vinte e quatro centavos) por volume de matéria-prima correspondente a um sacco de açúcar.

Art. 13 - O subsídio direto ao produtor de cana da Região Norte-Nordeste, previsto na Resolução nº 2 059, de 31 de agosto de 1971, fica reajustado para Cr\$ 11,83 (onze cruzeiros e oitenta e três centavos) por tonelada de cana.

Art. 14 - Os preços e valores fixados neste Ato terão vigência a contar do dia 15 de fevereiro de 1974.

Art. 15 - O presente Ato vigorará nesta data e será publicado no "Diário Oficial da União", revogadas as disposições em contrário.

Cabinete da Presidência do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos catorze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e quatro.

Gen. ALVARO TAVARES CARMO,
Presidente

DEMONSTRATIVO DO REAJUSTAMENTO DE 5% NOS PREÇOS DA CANA E DO AÇÚCAR
(AUTORIZAÇÃO DE 14.2.74 DO SENHOR MINISTRO DA FAZENDA, "AD-REFERENDUM" DO
CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - VIGÊNCIA EM 15.2.74)

Ato nº 14/74 - Anexo I

DISCRIMINAÇÃO	PREÇOS NA REGIÃO CENTRO-SUL			PREÇOS NA REGIÃO NORTE-NORDESTE		
	De Vigor	Com Reajustamento	Aumento	De Vigor	Com Reajustamento	Aumento
	Cr\$	Cr\$	%	Cr\$	Cr\$	%
Tonelada de cana, posta na esteira, ex-clusivo ICM	33,41	35,09	5,0%	31,99	33,60	5,0%
Valor da cana por sacco de açúcar	21,33	22,40	5,0%	21,33	22,40	5,0%
Custo da industrialização	15,96	16,90	5,9%	15,96	16,90	5,9%
Preço líquido para os produtores	37,29	39,30	5,4%	37,29	39,30	5,4%
PIS - 0,5%	0,24	0,25	4,2%	0,24	0,25	4,2%
Contribuição para o IAA	2,06	2,06	-	2,06	2,06	-
ICM	40,39	42,41	5,0%	40,39	42,41	5,0%
ICM por sacco de açúcar	7,13	7,40	5,0%	7,13	7,40	5,0%

REAJUSTAMENTO DE 5% NO PREÇO DO AÇÚCAR DEMERARA
REGIÃO NORTE-NORDESTE
(AUTORIZAÇÃO DE 14.2.74 DO SENHOR MINISTRO DA FAZENDA, "AD-REFERENDUM" DO
CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - VIGÊNCIA EM 15.2.74)

Ato nº 10/74 - Anexo IV

DISCRIMINAÇÃO	REGIÃO NORTE-NORDESTE	
	Ensaoad	A Granel
	Por 60 Quilos Cr\$	Por Tonelada Métrica Cr\$
Valor da matéria-prima	20,38	341,09
ICM - 16%	3,89	65,10
Subtotal	24,27	406,19
Custo Industrial (inclusive PIS = 0,5%)	15,61	220,08
PREÇO-BASE DE AQUISIÇÃO PELA IAA	39,88	626,27

VALORES LÍQUIDOS ADOPTADOS PARA CÁLCULO DO SUBSÍDIO DE 10% AOS PREÇOS DA CANA E DO AÇÚCAR

Ato nº 10/74 - Anexo V

DISCRIMINAÇÃO	REGIÕES	
	Centro-Sul	Norte-Nordeste
1.0 - CANA		
Por tonelada posta na esteira, exclusiva o ICM	Cr\$ 35,09	Cr\$ 33,60
2.0 - AÇÚCAR CRISTAL		
Por sacco de 60 kg na condição PVU - valor líquido para os produtores	Cr\$ 39,30	Cr\$ 39,50
3.0 - AÇÚCAR DEMERARA		
Na condição PVU - valores líquidos para os produtores, exclusiva 0,5% (Cr\$ 0,18) do PIS sobre o preço-base de aquisição pelo IAA e o ICM (Cr\$ 3,89) incidente sobre a matéria-prima na Região Norte-Nordeste:		
3.1 - Por sacco de 60 kg	Cr\$ 35,81	Cr\$ 35,81
3.2 - Por tonelada métrica	-	Cr\$ 958,36

VALORES DOS SUBSÍDIOS AOS PREÇOS DA CANA E DO AÇÚCAR
(VIGÊNCIA A PARTIR DE 15.2.74)

Ato nº 10/74 - Anexo VI

DISCRIMINAÇÃO	REGIÃO CENTRO-SUL			REGIÃO NORTE-NORDESTE		
	Preço Reajustado Cr\$ (*)	Com Subsídio de 10% Cr\$	Valor do Subsídio Cr\$	Preço Reajustado Cr\$ (*)	Com Subsídio de 10% Cr\$	Valor do Subsídio Cr\$
Tonelada de cana, posta na esteira, exclusiva ICM	35,09	38,60	3,51	33,60	36,96	3,36
Valor da cana por sacco de açúcar	22,40	24,64	2,24	22,40	24,64	2,24
Custo da industrialização	16,90	18,59	1,69	16,90	18,59	1,69
Preço líquido para os produtores	39,30	43,93	3,93	39,30	43,93	3,93
PIS - 0,5%	0,25	0,25	-	0,25	0,25	-
ICM da matéria-prima	-	-	-	4,27	4,27	-
PREÇO OFICIAL DE LIQUIDAÇÃO (PVU)	39,55	43,80	-	43,82	47,75	3,93
Preço-base do Açúcar Demerara	35,99	37,57	1,58	35,59	37,57	1,98
ICM da matéria-prima	-	-	-	3,82	3,89	-
PREÇO-BASE TOTAL	-	-	-	39,83	43,46	3,58
Subsídio por tonelada de cana (Resolução nº 2 059/71)	-	-	-	10,72	11,83	11,83
Subsídio por sacco de açúcar cristal	-	-	3,93	-	-	3,93
Subsídio por sacco de açúcar demerara	-	-	3,58	-	-	3,58
Subsídio por tonelada métrica de açúcar demerara	-	-	-	-	-	55,80

(*) - Preços resultantes do reajuste de 5% autorizado em 14.2.74 pelo Senhor Ministro da Fazenda, "ad-referendum" do Conselho Monetário Nacional - Vigentes a partir de 15.2.74.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

ATO Nº 11/74 - DE 14 DE FEVEREIRO DE 1974

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando que se torna necessário complementar as medidas adotadas através do Ato nº 8/74, de 31 de janeiro de 1974,

RESOLVE:

Art. 1º - Os volumes e tipos de açúcar atribuídos às usinas dos Estados do Pernambuco e Alagoas, conforme distribuição constante do art. 2º do Ato nº 8/74, de 31 de janeiro de 1974, ficam alterados como segue:

DISCRIMINAÇÃO	Total	Demerara	Cristal
CONTINGENTE GLOBAL			
Anterior	33 500 000	19 000 000	14 500 000
Conversão	-	- 1 968 000	+ 1 968 000
Modificado	33 500 000	17 032 000	16 468 000
DISTRIBUIÇÃO POR ESTADO			
PERNAMBUCO			
Estado	20 500 000	11 968 000	8 532 000
Conversão	-	- 1 968 000	+ 1 968 000
Modificado	20 500 000	10 000 000	10 500 000
Cooperadas	10 911 000	7 892 000	3 019 000
Conversão	-	- 1 047 000	+ 1 047 000
Modificado	10 911 000	6 845 000	4 066 000
Não Cooperadas	9 589 000	4 076 000	5 513 000
Conversão	-	- 921 000	+ 921 000
Modificado	9 589 000	3 155 000	6 343 000
ALAGOAS			
Estado	13 000 000	7 032 000	5 968 000
Cooperadas	10 945 000	6 298 000	4 647 000
Não Cooperadas	2 055 000	734 000	1 321 000

Art. 2º - A produção da nova parcela de 1 968 000 sacos de açúcar, convertida no tipo cristal consoante o quadro inserido no artigo anterior, terá absoluta prioridade e será iniciada em usinas do Estado de Pernambuco no dia 1º de março de 1974.

Art. 3º - Até o dia 28 de fevereiro de 1974, a Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool de Pernambuco Ltda. e o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco indicarão, por telex, à Divisão de Estudo e Planejamento, quais as usinas cooperadas e não cooperadas que irão produzir a parcela de 1 968 000 sacos de açúcar cristal, ora convertida.

Art. 4º - Os contingentes de açúcar convertidos no tipo cristal, na forma deste Ato e do de nº 8/74, totalizando 4 168 000 sacos, ficarão retidos em poder dos produtores, fora do mercado, e somente serão incorporados às disponibilidades para comercialização na proporção da maior demanda do consumo e mediante Atos específicos, que fixarão as cotas básicas de comercialização trimestral, a começar do período de março a maio de 1974.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, a Divisão de arrecadação e Fiscalização adotará, junto às usinas produtoras dos Estados de Pernambuco e Alagoas, as medidas adequadas ao bloqueio dos respectivos volumes de açúcar cristal.

Art. 5º - O presente Ato vigora nesta data e será publicado no "Diário Oficial da União", revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Instituto do Açúcar e do Alcool, nos catorze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecientos e setenta e quatro.

Gen. ALVARO TAVARES CARMO
Presidente

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

CENTRAIS ELÉTRICAS DE SÃO PAULO S.A.

Contrato celebrado no dia 10 de dezembro de 1973 entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (a seguir denominado "Banco") e a Centrais Elétricas de São Paulo S.A. - CESP (a seguir denominada "Mutuária"), sociedade anônima de economia mista, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO I

O Empréstimo e seu Objetivo

Cláusula 1. Valor. De acordo com as estipulações do presente Contrato,

o Banco se compromete a outorgar ao Mutuário, e este aceita, um financiamento, a débito dos recursos ordinários de capital do Banco, até a quantia de US\$ 34.200.000 (cinquenta e quatro milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas (exceto a da República Federativa do Brasil) que façam parte de ditos recursos ordinários. As quantias que sejam desembolsadas em virtude deste Contrato serão a seguir designadas como "Empréstimo".

Cláusula 2. Garantia. O presente Contrato fica sujeito à condição de

que a República Federativa do Brasil (a seguir denominada "Fiador") garanta solidariamente e em condições satisfatórias ao Banco as obrigações aqui contraídas pelo Mutuário.

Cláusula 3. Objeto. O objetivo do financiamento parcial outorgado e copor na execução de um projeto consistente na construção da segunda etapa do sistema de transmissão na Central Hidrelétrica de Ilha Solteira (a seguir denominado "Projeto"). No Anexo B, que integra este Contrato, se descrevem os aspectos mais relevantes do Projeto.

CAPÍTULO II

Amortização, Juros e Comissões

Cláusula 1. Amortização. O Mutuário amortizará o Empréstimo mediante o pagamento de 32 (trinta e duas) prestações semestrais, consecutivas e no possível iguais, por sua equivalência em dólares, a primeira das quais será paga em 24 de maio de 1978 e a última em 24 de novembro de 1993. Antes do vencimento da primeira prestação, o Banco enviará ao Mutuário uma tabela de amortização na qual serão especificadas as demais datas para o pagamento das prestações e a moeda ou moedas a serem empregadas em cada pagamento. Essa tabela de amortização poderá ser modificada pelo Banco, caso necessário, de acordo com o estabelecido na Cláusula 9 do Capítulo III.

Cláusula 2. Juros. (a) O Mutuário se compromete a pagar, semestralmente, sobre os saldos devedores juros à taxa de 8% (oito por cento) ao ano, contados a partir das datas dos respectivos desembolsos. Os juros serão pagos semestralmente, nos dias 24 de maio e 24 de novembro de cada ano, a partir de 24 de maio de 1974.

(b) A pedido do Mutuário poderão os recursos do Empréstimo ser usados para pagamento dos juros devidos durante o período de desembolso na quantia referida na Cláusula 1 do Capítulo I deste Contrato.

Cláusula 3. Comissão de Compromisso. (a) Sobre o saldo não desembolsado da quantia referida na Cláusula 1 do Capítulo I deste Contrato, o Mutuário pagará uma comissão de compromisso de 1-1/4% (um e um quarto por cento) ao ano, que começará a ser contada 60 (sessenta) dias após a data deste Contrato.

(b) Esta comissão será paga nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros e seu pagamento será feito em dólares dos Estados Unidos da América. Não obstante o estipulado anteriormente, quando o Banco avalizar uma carta de crédito emitida em moedas de países não membros, a comissão de compromisso incidente sobre o montante dessa carta de crédito deverá ser paga nas mesmas moedas em que o referido título foi emitido.

(c) A contagem desta comissão cessará, no todo ou em parte, segundo for o caso, na medida em que: (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; (ii) tenha este Contrato ficado total ou parcialmente sem efeito, de acordo com o disposto nas Cláusulas 6, 7 e 8 do Capítulo III; ou (iii) tenham sido suspensos os desembolsos, em conformidade com o estipulado na Cláusula 1 do Capítulo IV.

Cláusula 4. Cálculo de juros e comissão. O cálculo dos juros e da comissão de compromisso correspondentes a um período inferior a um semestre completo, será feito proporcionalmente ao número de dias decorridos, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Cláusula 5. Moedas do Empréstimo. (a) O financiamento previsto na Cláusula 1 do Capítulo I será contabilizado por sua equivalência em dólares dos Estados Unidos da América. O Empréstimo em moedas de países membros será devido por sua equivalência em dólares dos Estados Unidos da América. O Empréstimo em

moedas de países não membros será devido na respectiva moeda desembolsada. Os avais concedidos pelo Banco sobre cartas de crédito emitidas em moedas de países não membros, serão debitadas no momento em que se torne efetivo o respectivo desembolso na correspondente moeda desembolsada.

(b) Quando os desembolsos sejam efetuados em moedas de países não membros do Banco (exceto a da República Federativa do Brasil) aplicar-se-á, na data do desembolso, a taxa de câmbio que o Banco tenha acordado com o respectivo país membro, para efeito de manutenção do valor da moeda de rate em poder daquele, na conformidade do que estabelece a Seção 3 do Capítulo V do Convênio Constitutivo do Banco.

(c) Quando os desembolsos sejam efetuados em moedas de países não membros do Banco, aplicar-se-á a taxa de câmbio incidente a qual o Banco tenha contabilizadas essas moedas em seus ativos, correspondente a data do respectivo desembolso.

(d) Quando o Banco avalize cartas de crédito emitidas em moedas de países não membros, o débito da quantia prevista na Cláusula 1 do Capítulo I, aplicar-se-á a taxa de câmbio em que o Banco tenha contabilizado essas moedas em seus ativos, correspondente à data da concessão do aval mas, no momento de efetuar os desembolsos para tornar efetivos os avais outorgados a essas cartas de crédito, não será aplicada a regra estipulada na letra (c) anterior.

(e) Os pagamentos de prestações de amortização e dos juros deverão ser efetuados nas respectivas moedas desembolsadas.

Cláusula 6. Participações. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação e na medida em que considere conveniente, os seus direitos creditórios que decorram deste Contrato.

(b) Poderão ser acordadas em qualquer momento, durante a vigência do presente Contrato, as participações que digam respeito: (i) às quantias do Empréstimo que houverem sido desembolsadas antes da celebração do contrato de participação; e (ii) às quantias em moedas que o Banco tenha disponíveis para desembolsos no momento da celebração do contrato de participação. O Banco informará imediatamente o Mutuário sobre as participações que houverem sido acordadas.

(c) Os pagamentos dos juros, da comissão de compromisso e das prestações de amortização serão efetuados na mesma moeda em que houver sido contratada a respectiva participação. Os referidos pagamentos deverão ser feitos ao Banco para que este os transfira ao respectivo participante.

Cláusula 7. Lugar dos pagamentos. Qualquer pagamento será efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, a menos que o Banco indique outro lugar ou lugares para esse efeito.

Cláusula 8. Recibos e notas promissórias. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir, para lhe ser entregue a qualquer tempo durante o período dos desembolsos e especialmente no fim dos mesmos, recibo ou recibos que representem as quantias desembolsadas até então. Além disso, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, a pedido deste, notas promissórias ou outros documentos negociáveis que representem a obrigação do Mutuário de amortizar o Empréstimo com os juros e comissão pactuados neste Contrato. A forma de ditos documentos será a que o Banco determinar, tendo em vista as disposições pertinentes das leis brasileiras.

Cláusula 9. Imputação dos pagamentos. Qualquer pagamento imputar-se-á primeiramente na comissão de compromisso e nos juros vencidos, e

DOCUMENTO ILEGÍVEL

depois o saldo, se houver, nas prestações vencidas do principal.

Cláusula 10. Antecipação de pagamentos. Mediante um aviso dado ao Banco com a antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Mutuário poderá pagar, na data indicada no aviso, qualquer parte do principal do Empréstimo antes de seu vencimento, sempre que não esteja em débito a título de comissão de compromisso, e/ou juros vencidos. Salvo acordo em contrário, qualquer pagamento antecipado será imputado nas prestações vincendas do principal, na ordem inversa de seus vencimentos.

Cláusula 11. Vencimentos em dias feriados. Todo pagamento, ou qualquer outro ato que de acordo com este Contrato, deva ser realizado em sábado, domingo ou em dia que seja feriado segundo a lei do lugar em que deva ser levado a efeito, entender-se-á como pontualmente realizado, desde que o seja no primeiro dia útil que se seguir, sem que esse procedimento venha a acarretar qualquer sanção.

CAPÍTULO III

Normas Relativas a Desembolsos

Cláusula 1. Condições prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso por conta do financiamento do Banco está condicionado a que tenham sido cumpridos, de maneira que este considere satisfatória, os seguintes requisitos:

(a) Que o Banco haja recebido pareceres jurídicos fundamentados, emitidos por advogado, com respeito aos aspectos pertinentes ao Mutuário e para Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no tocante ao Fiançador, em que fique esclarecido que: (i) o Mutuário está legalmente constituído e possui capacidade jurídica para contrair as obrigações que assume neste Contrato e para executar Projeto; (ii) o Mutuário e o Fiançador cumpriram todos os requisitos necessários, de acordo com a Constituição, as leis e os regulamentos da República Federativa do Brasil para a celebração deste Contrato e do respectivo Contrato de Garantia ou para ratificá-los, se for o caso; (iii) as obrigações contraiadas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiançador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis; e (iv) o procedimento sobre concorrências públicas a que se refere a letra (g) desta Cláusula harmoniza-se com o caráter internacional do financiamento. Ditos pareceres, ademais, deverão abranger a solução de qualquer outra consulta de natureza jurídica que o Banco considere pertinente.

(b) Que o Banco haja recebido prova de que a pessoa ou pessoas que subscreveram este Contrato e o Contrato de Garantia, em nome do Mutuário e do Fiançador, respectivamente, agiram com poderes suficientes para fazê-lo, ou, em caso contrário, prova de que ambos os contratos foram validamente ratificados.

(c) Que o Mutuário haja designado uma ou mais pessoas que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução do presente Contrato e que haja feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes.

(d) Que o Mutuário haja apresentado um cronograma detalhado de inversões, de acordo com as categorias de inversões referidas no Anexo B deste Contrato, com indicação das fontes dos recursos.

(e) Que haja sido demonstrado ao Banco que se assinaram recursos suficientes para atender pelo menos o primeiro ano de execução do Projeto, de acordo com o cronograma de inversões mencionado na letra (d) anterior.

(f) Que o Mutuário haja apresentado:

(i) um relatório inicial, preparado pela forma indicada pelo Banco, que sirva de base para a elaboração e avaliação dos relatórios

subsequentes do desenvolvimento do Projeto a que se refere a Cláusula 3 do Capítulo VI. Em acréscimo a outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar, o Mutuário, em conformidade com o Contrato, o relatório inicial deverá compoender um plano de realização do Projeto, incluindo os planos e especificações que a juízo do Banco sejam necessários, e um cronograma do trabalho. O relatório deverá incluir uma demonstração das inversões e uma descrição das obras realizadas no Projeto até uma data imediatamente anterior à do relatório; e

(ii) um plano, catálogo ou código de contas a que se refere a Cláusula 1 do Capítulo VI.

(g) Que o Mutuário, haja apresentado o procedimento que se propõe a seguir sobre licitações públicas para o cumprimento do disposto na letra (b) da Cláusula 2 do Capítulo V deste Contrato.

(h) Que o Mutuário tenha acordado com o Banco sobre a firma independente de auditores que deverá realizar a auditoria prevista na letra (b) da Cláusula 3 do Capítulo VI.

(i) Que o Banco Central do Brasil haja registrado o Empréstimo objeto deste Contrato, de acordo com as disposições legais vigentes no Brasil sobre a matéria.

Cláusula 2. Condições prévias para qualquer desembolso. Todo desembolso, inclusive o primeiro, estará sujeito ao cumprimento dos seguintes requisitos prévios:

(a) Que o Mutuário tenha apresentado por escrito um pedido de desembolso e que, em amparo desse pedido haja fornecido ao Banco os documentos e demais antecedentes que este possa lhe haver razoavelmente solicitado. O referido pedido e os correspondentes documentos e antecedentes deverão comprovar, de modo satisfatório ao Banco, o direito do Mutuário a receber a quantia solicitada, bem como assegurar que dita quantia utilizará exclusivamente para os fins deste Contrato.

(b) Que não haja ocorrido qualquer das circunstâncias enumeradas na Cláusula 1 do Capítulo IV.

Cláusula 3. Desembolsos para inspeção e vigilância. O Banco poderá efetuar os desembolsos correspondentes à comissão de inspeção e vigilância previstos na letra (c) da Cláusula 2 do Capítulo VI, uma vez que este Contrato tenha sido declarado elegível para desembolsos.

Cláusula 4. Procedimento de desembolso. O Banco poderá efetuar desembolsos a débito do financiamento: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com o presente Contrato; (b) fazendo pagamentos por conta do Mutuário e de acordo com ele a outras instituições bancárias; (c) constituindo ou renovando o fundo rotativo a que se refere a Cláusula 5 seguintes deste Contrato; e (d) mediante outro método que as partes acordem por escrito.

Qualquer despesa bancária cobrada por terceiro por motivo dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, só serão feitos desembolsos de quantias não inferiores ao equivalente a US\$ 25.000 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).

Cláusula 5. Fundo Rotativo. A débito do financiamento do Banco e uma vez cumpridos os requisitos previstos nas Cláusulas 1 e 2 deste Capítulo, este poderá estabelecer um fundo rotativo em valor que considere apropriado, porém não superior a US\$ 5.420.000 (cinco milhões quatrocentos e vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), o qual deverá ser utilizado para financiar os gastos relacionados com a execução do Projeto.

O Banco, a pedido do Mutuário, poderá renovar, total ou parcialmente,

este fundo à medida de sua utilização e sempre que sejam cumpridos os requisitos da Cláusula 2. A constituição e renovação do fundo rotativo serão consideradas como desembolsos, para todos os efeitos do presente Contrato.

Cláusula 6. Prazo para solicitação do primeiro desembolso. Se antes de 30 de junho de 1974, ou de uma data posterior que as partes acordem por escrito, o Mutuário não apresentar um pedido de desembolso que se ajuste ao disposto nas Cláusulas 1 e 2 deste Capítulo, o Banco poderá por termo ao presente Contrato, dando ao Mutuário o correspondente aviso. Os desembolsos que o Banco efetuar para gastos de inspeção não serão considerados para fim de aplicação do disposto nesta Cláusula.

Cláusula 7. Prazo final para desembolsos. A quantia a que se refere a Cláusula 1 do Capítulo I somente poderá ser desembolsada até 30 de dezembro de 1977. A menos que as partes acordem por escrito prorrogar este prazo, o presente Contrato ficará sem efeito na parte da mencionada quantia que não houver sido desembolsada dentro de dito prazo.

Cláusula 8. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, de acordo com o Fiançador, mediante aviso por escrito enviado ao Banco, poderá renunciar ao seu direito de receber qualquer parte da quantia referida na Cláusula 1 do Capítulo I que não haja sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso e que não se encontre em qualquer das situações previstas na Cláusula 3 do Capítulo IV.

Cláusula 9. Reajuste das prestações de amortização. (a) Se, em virtude do disposto nas Cláusulas 7 e 8 supra, perder, o Mutuário, o direito a receber qualquer parte da quantia referida na Cláusula 1 do Capítulo I, o Banco reajustará proporcionalmente as prestações de amortização constantes da tabela a que se refere a Cláusula 1 do Capítulo II.

(b) Este reajustamento não incluirá sobre as prestações com relação às quais haja o Banco contratado participações, de acordo com o disposto na Cláusula 6 do Capítulo II do presente Contrato, sob a presunção de que o Mutuário utilizará a totalidade da quantia mencionada na Cláusula 1 do Capítulo I. O saldo vincendo do principal do Empréstimo, que exceda o montante sobre o qual o Banco houver contratado participações, será amortizado em tantas prestações mensais e sucessivas quantas sejam necessárias para manter inalterado o número de prestações estabelecido na Cláusula 1 do Capítulo II.

CAPÍTULO IV

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

Cláusula 1. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer, e enquanto subsistir, qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora do Mutuário no pagamento de qualquer quantia devida ao Banco, a título de principal, comissões e juros, ou a qualquer outro título, de acordo com o presente Contrato ou qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário.

(b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato.

(c) Retirada ou suspensão da República Federativa do Brasil como membro do Banco.

(d) Na hipótese do Mutuário vir a sofrer restrições em suas facilidades legais, ou suas funções ou patrimônio forem substancialmente atingidos por mudanças introduzidas nos seus estatutos sociais, o Banco terá o direito de solicitar informações fundamentadas e pormenorizadas do Mutuário, a

fim de julgar se a mudança ou mudanças podem ter uma repercussão desfavorável na execução do Projeto. Somente depois de ouvir o Mutuário e julgar suas informações e esclarecimentos, o Banco poderá suspender os desembolsos, se entender que as mudanças introduzidas atingem substancialmente, e de maneira desfavorável, o Projeto.

(e) Inadimplemento, por parte do Fiançador, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.

(f) Qualquer fato extraordinário que, a juízo do Banco, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraiadas neste Contrato ou a consecução dos objetivos que se tiverem em conta ao celebrá-lo.

Cláusula 2. Vencimento antecipado da dívida. Se qualquer das circunstâncias previstas nas letras (a), (b), (c) e (d) da cláusula anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou se a informação a que se refere a letra (d), os esclarecimentos ou as informações adicionais solicitadas ao Mutuário forem insatisfatórias ao Banco, em qualquer momento, terá o direito de por termo à parte não desembolsada da quantia mencionada na Cláusula 1 do Capítulo I, e/ou declarar antecipadamente vencida e de imediato exigível a totalidade do Empréstimo, cujas prestações e juros e comissão devidos até a data do pagamento.

Cláusula 3. Obrigações não afetadas. Não obstante o disposto nas Cláusulas 1 e 2 precedentes, ademais das medidas previstas neste Capítulo afetar: (a) as quantias sujeitas à garantia irrevogável de uma carta de crédito, ou (b) as quantias comprometidas por conta de compras ou serviços contratados antes da data da suspensão dos desembolsos, desde que autorizadas por escrito pelo Banco e em respeito às quais tenham sido firmados contratos ou colocadas previamente ordens específicas.

Cláusula 4. Não coerção de créditos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos estabelecidos neste Capítulo, não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como restrição das circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

Cláusula 5. Disposições não afetadas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não afetará as obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do respectiva dívida, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO V

Execução do Projeto

Cláusula 1. Normas de execução.

(a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto com a devida diligência e de conformidade com eficientes normas financeiras e de engenharia, de acordo com os planos e cronogramas de inversões, orçamentos, plantas e especificações que tenham sido apresentados ao Banco e que este haja aprovado.

(b) Toda modificação importante nos planos e cronogramas de inversões, orçamentos, plantas e especificações do Projeto, assim como toda alteração substancial no contrato ou contratos de serviços de engenharia que sejam custeadas com os recursos destinados ao financiamento do Projeto, ou nas categorias de inversões, dependerão de autorização escrita do Banco.

Cláusula 2. Pregos e licitações. (a) Os contratos de construção e de prestação de serviços, assim como qualquer compra de bens para o Projeto, serão feitos por um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, tomando-se em consideração fatores de qualida-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

de, eficiência e outros pertinentes ao caso.

(b) Na aquisição de maquinaria, equipamento e outros bens relacionados com o Projeto que não sejam financiados mediante créditos de fornecedores, e na adjudicação de contratos para a execução de obras, deverá ser utilizado o sistema de licitação pública em todos os casos em que o valor de ditas aquisições ou contratos exceda ao equivalente a US\$ 50.000 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América). Os procedimentos de licitação deverão ter apoio nas leis brasileiras aplicáveis, ficando os requisitos básicos da licitação sujeitos a condições que o Banco considere aceitáveis, de acordo com suas políticas e os objetivos do Empréstimo.

(c) Não obstante o estipulado na letra (b) supra, quando precedida da devida justificação econômica e técnica em cada caso, o Banco poderá dispensar o requisito de licitação às aquisições que sejam efetuadas com recursos provenientes da contribuição local, desde que seja tecnicamente aconselhável manter uniformidade com os equipamentos adquiridos para a primeira etapa do Projeto.

Cláusula 3. Modas e uso dos recursos. (a) O montante do financiamento indicado na Cláusula 1 do Capítulo I será desembolsado em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em outras moedas que façam parte dos recursos ordinários de capital do Banco (exceto a da República Federativa do Brasil), para pagar bens e serviços adquiridos através de competição internacional e para os outros propósitos que se indiquem no presente Contrato.

(b) Os recursos do Empréstimo só poderão ser usados para pagamentos nos territórios dos países compreendidos em qualquer das categorias que se estabelecem a seguir, por bens ou serviços originários do qualquer de tais países: (i) países que sejam membros do Banco; (ii) países de desenvolvimento relativo que sejam membros do Fundo Monetário Internacional; (iii) países desenvolvidos que na data da chamada à licitação (ou na data da assinatura dos documentos de aquisição de bens ou de contratação de serviços, nos casos em que não se realize licitação) hajam sido declarados elegíveis para esse efeito pelo Banco.

(c) Os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para os fins relacionados com a execução do Projeto. Será necessário o consentimento expresso de ambas as partes para a utilização de tais bens com outros fins distintos da execução do Projeto.

Cláusula 4. Custo do Projeto. O custo total do Projeto é estimado no equivalente a US\$112.500.000 (cento e doze milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) e, em nenhuma hipótese, a participação dos recursos do Empréstimo poderá exceder a 48,2% do referido custo.

Cláusula 5. Recursos adicionais. (a) O Mutuário se compromete a contribuir oportunamente com todos os recursos adicionais que em adição aos deste Empréstimo se façam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto. O montante desses recursos adicionais é estimado no equivalente a US\$58.300.000 (cinquenta e oito milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) dos quais (i) não menos do que o equivalente a US\$ 54.400.000 (cinquenta e quatro milhões e quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) deverá ser de origem nacional e (ii) aproximadamente o equivalente a US\$3.900.000 (três milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) poderá provir de outras fontes de financiamento, e sem que tal estimativa implique em limita-

ção ou redução da obrigação assumida pelo Mutuário. A equivalência em dólares dos Estados Unidos da América será calculada de acordo com a taxa constante da letra (b) da Cláusula 6 do Capítulo II. Se antes do total desembolso das quantias referidas na Cláusula 1 do Capítulo I ocorrer um aumento do custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir do Mutuário a modificação do cronograma de inversões referido na letra (d) da Cláusula 1 do Capítulo III deste Contrato, para fazer frente à elevação de custo verificada.

(b) Dentro do prazo de 12 (doze) meses contado da data deste Contrato, o Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência de ter obtido recursos em divisas pelo equivalente a aproximadamente US\$3.900.000 (três milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) a que se refere a letra (a) (ii) anterior, de maneira satisfatória ao Banco e de acordo com as condições vigentes no mercado mundial de capitais.

(c) O Banco poderá reconhecer, como parte da contribuição local ao Projeto a que se refere a letra (a) (ii) anterior, as inversões efetuadas pelo Mutuário na execução do Projeto anteriormente à data do presente Contrato, desde que posteriores a 22 de setembro de 1972, sempre que não excedam ao equivalente a US\$2.700.000 (dois milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) e que tenham sido cumpridos requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato, e que tais inversões hajam recebido a aprovação do Banco.

Cláusula 6. Execução de novos projetos. Salvo com a prévia aprovação do Banco, o Mutuário não deverá iniciar a execução de novos projetos de geração de eletricidade antes de concluídas a construção da Central Hidrelétrica de Ilha Solteira e as obras correspondentes ao respectivo sistema de transmissão, inclusive as obras do presente Projeto.

Cláusula 7. Tarifas. O Mutuário deverá tomar as medidas apropriadas, a juízo do Banco, para que as tarifas de fornecimento de energia elétrica da CESP: (i) produzam, pelo menos, receita suficiente para cobrir todos os gastos de exploração de seu sistema, inclusive os relacionados com administração, operação, manutenção e depreciação; (ii) proporcionem uma rentabilidade razoável sobre a inversão imobilizada do sistema; e (iii) se o fluxo de recursos resultantes do disposto nos incisos anteriores não for suficiente para cobrir a oportuna amortização de todas as obrigações a cargo do Mutuário, gerem a receita adicional que seja necessária a esta finalidade.

Cláusula 8. Contratação de firmas consultoras e/ou técnicos. O Mutuário selecionará e contratará diretamente os serviços de firmas consultoras e/ou técnicos (adiante denominada "Consultores") que sejam necessários para dar cumprimento ao disposto no item 5 do Anexo B, devendo observar o seguinte procedimento:

O Mutuário submeterá previamente à aprovação do Banco: (a) no caso de contratação de firmas consultoras; (i) o procedimento a ser utilizado na seleção da firma; (ii) os termos de referência (especificações) que descrevam o serviço que será executado pela firma; e (iii) a lista de firmas que tenham convidado a apresentar proposta de serviço.

Uma vez que o Banco haja aprovado o cumprimento dos requisitos anteriores, o Mutuário solicitará a pelo menos três firmas que apresentem propostas nas quais, sem indicar preço, cada uma delas especifique a forma por que pretende realizar o serviço e o pessoal que destinará a esse fim. A seguir, escolherá entre ditas firmas a que ofereça melhor proposta e negociará com a firma escolhida o preço do serviço e as condições da minuta do correspondente contrato a ser

firmado, submetendo dita minuta à aprovação do Banco.

(b) No caso de contratação de técnicos: (i) o procedimento de seleção; (ii) a relação de técnicos entre os quais será feita a seleção, assinalando minuciosamente seus antecedentes e experiência profissionais; e (iii) os termos de referência e os cronogramas de trabalho, respectivos. Uma vez que o Banco haja aprovado o cumprimento dos requisitos anteriores, o Mutuário escolherá os técnicos. O teor da minuta do correspondente contrato a ser firmado com cada técnico deverá ser submetido à aprovação do Banco.

Cláusula 9. Recomendações das firmas consultoras. Fica entendido que as opiniões e recomendações da firma ou firmas consultoras não comprometem, necessariamente, nem ao Mutuário e nem ao Banco.

Cláusula 10. Obrigações de não fazer. Salvo autorização expressa do Banco, o Mutuário não poderá, até a liquidação final deste Contrato:

(a) efetuar alterações de importância nos seus objetivos sociais;

(b) celebrar contratos de administração que o privem da direção de suas atividades comerciais;

(c) realizar inversões em ativos fixos estranhos ao giro normal de seus negócios;

(d) subscrever ou adquirir ações;

(e) efetuar inversões em obrigações ou quaisquer outros títulos ou valores, exceto quando forem de fácil realização;

(f) concordar com sua fusão ou incorporação, ou efetuar alterações substanciais em sua atual organização;

(g) vender, ceder ou, de qualquer maneira, dispor da totalidade ou de parte apreciável de seu ativo fixo.

Cláusula 11. Ações e pagamento de dividendos. (a) Sem autorização prévia do Banco, o Mutuário não poderá adquirir nem resgatar suas próprias ações em circulação, nem distribuir qualquer parte de seu capital.

(b) Para que o Mutuário declare ou pague dividendos, a menos que seja mediante distribuição de suas próprias ações, deverá haver cumprido os seguintes requisitos, exceto se o Banco autorizar o contrário:

(i) que esteja em dia com o cumprimento de todas as suas obrigações para com o Banco; e

(ii) que haja comprovado que dispõe oportunamente de recursos suficientes para cumprir suas obrigações exigíveis dentro dos 12 meses seguintes.

Cláusula 12. Evidência de contratação de seguros. Dentro do prazo de 6 (seis) meses contados da data deste Contrato, o Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência de ter contratado seguros que cubram adequadamente o valor atualizável de seus ativos asseguráveis.

Cláusula 13. Estudo sobre o sistema de extra-alta voltagem. Dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contado da data deste Contrato, o Mutuário deverá apresentar ao Banco cópia do estudo sobre seu sistema de extra-alta voltagem, que inclua as características detalhadas da compensação em série do mesmo.

Cláusula 14. Outras obrigações do Mutuário. Durante a execução do Projeto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco dentro dos primeiros 90 (noventa) dias de cada ano civil, começando pelo de 1974:

(i) uma demonstração de que no exercício correspondente dispôs dos recursos necessários para satisfazer suas necessidades financeiras, incluindo a contribuição local ao Projeto, a que se refere a letra (a) (i) da Cláusula 5 deste Capítulo;

(ii) um relatório sobre a situação em que se encontra sua organização funcional, especialmente nos seus aspectos administrativos, contábeis e orgânicos, acompanhado de um resumo dos trabalhos de melhoria que, sobre

MUNICÍPIOS PARCELAS DO ICM

DECRETO-LEI Nº 1.216, DE 9-5-1972

DIVULGAÇÃO Nº 1.204

Preços Cr\$ 2,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento
— Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

o assunto, tenham sido executados no ano precedente e de cópia dos planos que serão aplicados no ano em curso a esse respeito.

CAPÍTULO VI

Registros, Inspeções e Relatórios

Cláusula 1. Registros. O Mutuário deverá manter registros adequados em que sejam consignadas, de acordo com o plano, catálogo ou código de contas que o Banco haja aprovado, as inversões do Projeto, tanto dos recursos do Empréstimo como dos demais recursos que devam ser contribuídos para a sua total execução. Esses registros deverão ser suficientemente detalhados para que se possa precisar os bens adquiridos e os serviços contratados, permitindo identificar as inversões realizadas em cada categoria e a utilização de ditos bens e serviços e estes deverão ser consignados o desenvolvimento e o custo das obras.

Cláusula 2. Inspeções. (a) O Banco estabelecerá os procedimentos de inspeção que julgar necessários para assegurar a execução satisfatória do Projeto.

(b) O Mutuário e o Flador deverão permitir que os funcionários, engenheiros e demais técnicos enviados pelo Banco inspecionem em qualquer momento a execução do Projeto, assim como os equipamentos e materiais, e examinem os registros e documentos que o Banco considere necessário conhecer.

(c) Da quantia mencionada na Cláusula 1 do Capítulo I, destinar-se-á, para a cobertura da comissão do Banco relativa à inspeção e vigilância de caráter geral, a quantia de US\$ 812.000 (quinhentos e quarenta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América). Tal quantia será desembolsada em quotas trimestrais e no possível iguais, e será incorporada pelo Banco à conta respectiva, independentemente de solicitação prévia do Mutuário.

(d) Durante a execução do Projeto o Banco poderá designar um especialista de projeto com a atribuição de inspecionar as obras que sejam executadas, e que, para o cumprimento de seu encargo, deverá contar com a mais ampla colaboração por parte do Mutuário. Todos os custos relativos ao transporte, salários e demais gastos do especialista relativos ao Projeto serão pagos pelo Banco.

Cláusula 3. Relatórios e estados financeiros. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco nos prazos adiante discriminados, os seguintes relatórios:

(i) dentro dos 30 (trinta) dias, ou em outro prazo que as partes acordem, subsequentes a cada semestre civil, os relatórios relativos à execução do Projeto, de acordo com as normas que o Banco envie ao Mutuário;

(ii) os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com respeito à inversão dos recursos do Empréstimo, à utilização dos bens adquiridos com ditos recursos e ao desenvolvimento do Projeto;

(iii) dentro dos 90 (noventa) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Mutuário, a partir do que finaliza em 31 de dezembro de 1973, enquanto subsistirem as obrigações do Mutuário decorrentes deste Contrato, três exemplares dos estados financeiros do Mutuário (balanço geral e demonstração da conta de lucros e perdas) com a informação financeira complementar, ao encerramento do referido exercício.

(b) Os estados financeiros do Mutuário e a informação complementar mencionados no inciso (iii) da letra (a) anterior serão apresentados ao parecer de uma firma independente de auditores, aceitável ao Banco, de

acordo com requisitos que este considere satisfatórios, dentro dos prazos acima mencionados. Os respectivos honorários e gastos correrão por conta do Mutuário. Quando o Banco o solicitar, os relatórios referidos nos itens (i) e (ii) da letra (a) precedente serão também apresentados com pareceres, na forma acima mencionada. O Mutuário deverá autorizar a firma de auditores a fornecer diretamente ao Banco as informações adicionais que este razoavelmente solicitar, com relação ao Projeto e à sua situação financeira.

CAPÍTULO VII

Disposições Diversas

Cláusula 1. Data do Contrato. Para todos os efeitos, a data deste Contrato é a que figura em sua frase inicial.

Cláusula 2. Vigência. As partes deixam expresso que o presente Contrato entrará em vigor a partir da data referida na Cláusula anterior, para todos os efeitos de direito.

Cláusula 3. Extinção do Contrato. O pagamento total do principal, juros e comissão devidos pelo Mutuário dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

Cláusula 4. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis de acordo com os seus termos, independentemente da legislação de qualquer país.

Cláusula 5. Compromisso sobre gravames. O Mutuário se compromete a, caso constitua algum gravame sobre seus bens ou rendas, como garantia de uma dívida externa constituir ao mesmo tempo um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contratuais neste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (i) aos gravames sobre bens comprados, quando constituídos para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; e (ii) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não excedam um ano.

Cláusula 6. Publicidade. O Mutuário se compromete a indicar, em forma adequada, em seus programas de publicidade relacionados com o Projeto, que este é financiado com a cooperação do Banco e se realiza dentro dos objetivos gerais da Aliança para o Progresso. Ademais, o Mutuário se compromete a colocar no local ou locais onde se executem as obras financiadas com os recursos do Empréstimo, avisos que assinalam com clareza essa informação.

Cláusula 7. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça procedimento diferente, toda aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato, será efetuado por escrito e considerará-se feito desde o momento em que o correspondente documento seja entregue ao destinatário no respectivo endereço, a seguir indicado:

AO Banco:

Endereço postal: Inter-American Development Bank 808 Seventeenth Street, N. W. — Washington, D. C. 20577 — EE. UU.

Endereço telegráfico: Intambanc — Washington, D.C.

AO Mutuário:

Endereço postal: Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — Avenida Paulista, 2086 — São Paulo, SP — Brasil.

Endereço telegráfico: CELESPA — São Paulo, Brasil.

CAPÍTULO VIII

Arbitragem

Cláusula 1. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer con-

trovérsia oriunda do presente Contrato e que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente a processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Anexo A do presente Contrato, que deste faz parte integrante.

Em testemunho do que, o Banco e o Mutuário, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para o só efeito, na Cidade de Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, no dia mencionado na frase inicial deste instrumento. — Banco Interamericano de Desenvolvimento — Antonio Ortiz Méndez — Presidente. — Centrais Elétricas de São Paulo S. A. — Lucas Nogueira Garcia — Diretor Presidente. — Moacyr Teixeira — Diretor Financeiro.

ANEXO A

Arbitragem

Artigo Primeiro. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído de três árbitros nomeados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário e um terceiro, doravante denominado "o Desempataador", por acordo entre as partes, quer diretamente, quer por intermédio dos respectivos árbitros. Se não houver acordo entre as partes com relação à nomeação do Desempataador, este será designado a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempataador. Se qualquer dos árbitros designados, ou o Desempataador, não desajar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O substituto terá as mesmas funções e atribuições do membro substituído.

(b) Se a controvérsia diver respectivo tanto ao Mutuário quanto ao Flador, este e o Mutuário, conforme o caso, serão considerados com uma só parte e deverá agir conjuntamente, designando um mesmo árbitro.

Artigo Segundo. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida, e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que deverá atuar como seu árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a pessoa do Desempataador, qualquer delas poderá solicitar essas designações ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que estes proceda à nomeação do Desempataador.

Artigo Terceiro. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Colúmbia, na data que o Desempataador designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

Artigo Quarto. Competência, Faculdades e Sentença do Tribunal. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal estabelecerá suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Em qualquer caso, no entanto, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará "ex aequo et bono", baseando sua decisão nos

termos do Contrato e preferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença, que será adotada pelo voto concordante de, pelo menos 2 (dois) membros, deverá ser proferida por escrito e dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da nomeação do Desempataador, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. As partes serão notificadas da sentença por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do Tribunal. A sentença, que deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, terá efeito executivo e será irrecorrível.

Artigo Quinto. Remuneração dos Árbitros e Despesas. Antes de o Tribunal ser constituído, as partes estabelecerão a remuneração dos seus árbitros e das demais pessoas que o processo de arbitragem requiera. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável, segundo as circunstâncias. Cada parte responderá por suas próprias despesas no processo de arbitragem. As despesas do Tribunal serão pagas, em partes iguais, por ambas as partes. Qualquer dívida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento, será resolvida pelo próprio Tribunal, sem posterior recurso.

Artigo Sexto. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou a sentença, será procedida pela forma prevista no presente Contrato. As partes renunciam, pelo presente, a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO B

Descrição do Projeto

1. **Objeto:** A construção da segunda etapa do sistema de transmissão de alta voltagem que unirá a Central Hidrelétrica de Ilha Solteira e a Cidade de São Paulo.

2. **Descrição:** O Projeto consiste em:

(a) construção de uma linha de transmissão Ilha Solteira-Bauru-Embu-Guaçu com dois circuitos duplos de 460 Kv, com um comprimento aproximado de 637 Km e compensação em série para esta linha;

(b) instalar equipamento complementar de porte para todo o sistema de geração e transmissão elétrica da CESP; e

(c) ampliar três subestações transformadoras, a saber:

(i) **Subestação Bauru:** que consistirá na ampliação do pálio de manobras já existente para permitir a entrada e a saída dos circuitos da linha Ilha Solteira-Embu-Guaçu acima referida; e na instalação, nas seções de chegada da linha Ilha Solteira, de dois reatores de 200 MVAR cada um e outros equipamentos;

(ii) **Subestação Embu-Guaçu** (anteriormente denominada Terminal Sul), para permitir a instalação de dois reatores de entrada de linha de 470 Kv, e de 100 MVAR cada um. Igualmente, o sistema de transformação 460/435 Kv será ampliado com a instalação de outro banco de três autotransformadores monofásicos de 250 MVA cada um e outros equipamentos; e

(iii) **Subestação de Santo Angelo:** a capacidade será elevada de 1.500 MVA a 2.250 MVA com a instalação de três autotransformadores de 250 MVA cada um e outros equipamentos.

3. **Custo total e plano de financiamento:** Os recursos do Projeto serão investidos aproximadamente da seguinte forma:

(Em milhares de US\$ ou seu equivalente) 1/

Categoria	Empréstimo BID Divisas 1/	Finan- cimen- to Forn- cedores Divisas	CESP			Custo Total		Total	%
			Locais	Divisas	Total	Divisas 1/	Custos Locais		
<i>Engenharia e Administração</i>									
Engenharia e direção de obras ...	—	—	3.600	—	3.600	—	3.600	3.600	3,2
Administração e gastos gerais ...	—	—	2.000	—	2.000	—	2.000	2.000	1,8
Total Engenharia e Administração	—	—	5.600	—	5.600	—	5.600	5.600	5,0
<i>Custo direto de construção</i>									
<i>Transmissão</i>									
Linha Ilha Solteira-Bauru-Embu- Guaçu	32.300	—	29.150	—	29.150	32.300	29.150	61.450	54,6
Equipamento complementar de pro- teção	1.950	—	400	—	400	1.950	400	2.350	2,1
Subestações	4.900	3.900	1.750	700	2.450	9.500	1.750	11.250	10,0
Total Custo Direto de Construção	39.150	3.900	31.300	700	32.000	43.750	31.300	75.050	66,7
<i>Gastos de Financiamento</i>									
<i>Financiamento BID:</i>									
Juros	10.608	—	—	—	—	10.608	—	10.608	9,4
Comissão de Compromisso	—	—	—	1.020	1.020	1.020	—	1.020	0,9
Inspeção e Vigilância do BID	542	—	—	—	—	542	—	542	0,5
Juros de financiamento de forne- cedores	—	—	—	480	480	480	—	480	0,4
Total de gastos de financiamento	11.150	—	—	1.500	1.500	12.650	—	12.650	11,2
Gastos sem designação específica	3.900	—	9.000	6.300	15.300	10.200	9.000	19.200	17,1
TOTAL	54.200	3.900	45.900	8.500	54.400	66.600	45.900	112.500	100,0
Porcentagens	48,2	3,5	40,8	7,5	48,3	59,2	40,8	100,0	

1/ Não inclui custos indiretos em divisas.

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Fonte e aplicação dos fundos

A fonte e aplicação dos fundos será aproximadamente a seguinte:

(Em milhões de US\$ ou seu equivalente)

Categoria	Moedas a serem utilizadas		Gastos a serem efetuados		Total	%
	Divisas	Local	Divisas	Local		
Empréstimo BID	54.200	—	54.200	—	54.200	48,2
Créditos de fornecedores	3.900	—	3.900	—	3.900	3,5
Contribuição CIESP	—	54.400	3.500	45.900	54.400	48,3
TOTAL	58.100	54.400	66.600	45.900	112.500	100,0
Porcentagens	51,7	48,3	59,2	40,8	100,0	

5. Consultorias

O Mutuário se compromete a contar, quando o Banco considere necessário, para a execução do Projeto, com os serviços de técnicos ou de firmas consultoras, aceitáveis ao Banco, seguindo o procedimento a que se refere a Cláusula 8 do Capítulo V, a menos que o Banco e o Mutuário acordem de outra maneira.

6. Licitações públicas internacionais

As bases das licitações públicas internacionais para a aquisição de bens ou contratação de serviços, a débito dos recursos do empréstimo, deverão permitir a livre concorrência de candidatos originários ou provenientes de países membros do Banco, de países em processo de desenvolvimento relativo que sejam membros do Fundo Monetário Internacional e dos países desenvolvidos declarados elegíveis pelo Banco; em consequência, não serão estabelecidas condições que impeçam ou restrinjam a concorrência entre esses candidatos.

7. Taxa de rentabilidade financeira

Considera-se que a taxa de rentabilidade razoável sobre a inversão imobilizada do sistema a que se refere a Cláusula 7 (ii), Capítulo V do Contrato de Empréstimo é a mesma que a legislação brasileira estabelece no artigo 1.º da Lei n.º 5.655, de 20 de maio de 1971.

Contrato assinado em 10 de dezembro de 1973 entre a República Federativa do Brasil (adiante abreviadamente designada "Fiador") e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (adiante denominado "Banco").

Considerando:

Que, por Contrato (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo") assinado nesta data entre o Banco e a Centrais Elétricas de São Paulo S. A. (adiante designada "Mutuário") cujos termos e condições o Fiador expressamente declara conhecer, o Banco concordou em conceder ao Mutuário, a débito dos recursos ordinários de capital, um empréstimo até a quantia de US\$ 54.200.000 (cinquenta e quatro milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas (exceto a da República Federativa do Brasil, que formem parte de ditos recursos ordinários, destinado a cooperar no financiamento de um projeto consistente na construção da segunda etapa do sistema de transmissão da Central Hidrelétrica de Ilha Solteira, com a condição de que o Fiador concordasse em garantir solidariamente as obrigações do Mutuário constantes do Contrato de Empréstimo;

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir dito empréstimo, conforme estabelecido neste instrumento e de acordo com a outorga legislativa consubstanciada nas Leis números 1.518, de 24 de dezembro de 1951, 4.457, de 6 de novembro de 1964, e no Decreto n.º 1.095, de 20 de março de 1970, e a competente autorização do Sr. Ministro da Fazenda;

Têm justo e contratado o seguinte:

1. Pelo presente, o Fiador, como principal pagador, solidariamente e responsabiliza pelo exato e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Mutuário, para com o Banco, no Contrato de Empréstimo.

2. Salvo expressa concordância do Banco em contrário, o Fiador se com-

promete a que, de acordo com o que lhe faculte a lei, nenhum gravame sobre seus bens, rendas ou receitas, a partir desta data, goze de preferência sobre as obrigações aqui garantidas. Consequentemente, qualquer gravame que for estabelecido sobre tais bens, rendas ou receitas, deverá assegurar, de igual modo e proporcionalmente, obrigação que o Fiador contraí com virtude deste Contrato. Esta disposição não se aplicará a gravames sobre bens comprados, estabelecidos ao tempo de sua aquisição, unicamente para garantir o pagamento do respectivo preço, nem a gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de dívidas com vencimentos não superiores a um ano de prazo. A expressão "bens, rendas ou receitas fiscais" se refere, no presente Contrato, a qualquer bem, renda ou receita pertencentes ao Fiador ou de qualquer de suas divisões, subdivisões, agências ou dependências, com exceção das autarquias com patrimônio próprio.

3. O Fiador deverá:

(a) cooperar, de maneira ampla, para assegurar a realização dos objetivos do empréstimo;

(b) proporcionar ao Banco as informações que este razoavelmente solicite, com respeito à situação geral do empréstimo e às condições econômicas e financeiras existentes no território do Fiador, especialmente aquelas relacionadas com a situação de seu balanço de pagamentos;

(c) tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das es-

ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS DIRETRIZES E BASES

Lei nº 5.692 — De 11-8-1971

DIVULGAÇÃO Nº 1.170

Preço: Cr\$ 1,00

A VENDA

Na Guanabara

Av. Rodrigues Alves, 11

Agência 1

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recambólio Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
 Departamento de Pessoal
 Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

EDITAL N° 03-73

Concurso para provimento de cargos de Professor Assistente do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Concurso n° C.01

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resumo final do concurso acima referido.

Inscrição	Nome	Média Final
<i>Area de Genética</i>		
026	Manuel Cesar Carballo Villar	7,61
013	Elza Machado Menezes	7,24
<i>Area Fisica Geral</i>		
044	Lucio Vittorio Iannarella	7,00
<i>Area de Fisico-Química</i>		
018	Lutz Fernando Medina Oliveira	8,10
<i>Area de Estatística</i>		
029	Lauro Boechat Batista	9,00
<i>Area de Matemática</i>		
091	Jorge Orlando Audi de Castilhos	7,00

2. Somente as candidatas atingiram os mínimos para habilitação fixados nas instruções.

3. Os resultados parciais do concurso encontram-se à disposição dos interessados nesta Universidade.

U.F.R.R.J., em 1 de março de 1974. — *Arlando Carvalho Rocha*, Diretor da Div. de Sel. e Aperfeiçoamento.

Visto: *Arnaldo dos Anjos Martins* Diretor do Dep. de Pessoal.

Homologação do resultado do concurso acima.

U.F.R.R.J., em 1 de março de 1974. — *Fousto Atta Gal.* Reitor.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Faculdade de Medicina

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concurso para Docente Livre da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro publicado no *Diário Oficial* de 4-3-74, na pág. 802.

Diás: 11, 12 e 13-3-74.

Escola de Química

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concurso para

Docente Livre publicado no *Diário Oficial* de 22-2-74, na pág. 730.

Diás: 11, 12 e 13-3-74.

tipulações contidas na Cláusula 7 do Capítulo V do Contrato de Empréstimo;

(d) informar ao Banco, com a maior brevidade possível, sobre qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do empréstimo ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(e) dar aos representantes do Banco, dentro do exercício de suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo, as necessárias facilidades para que possam visitar os locais de execução do projeto financiado com os recursos do empréstimo;

(f) informar ao Banco com a maior urgência possível no caso de estar efetuando os pagamentos relativos ao serviço do empréstimo, em cumprimento às suas obrigações de Fiador solidário.

4. O Fiador se compromete, outrossim a não tomar qualquer medida que possa impedir o Mutuário de cumprir as obrigações que assumiu para com o Banco.

5. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída para com o Banco depois de ter o Mutuário integralmente cumprido todas as obrigações assumidas no Contrato de Empréstimo. Consequentemente, em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação; nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ações prévias contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. Este, ainda, expressamente renuncia a quaisquer direitos, benefícios de ordem de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir, ciente, igualmente, de que não ficará desobrigado se ocorrer:

(i) omissão ou abstenção do exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (ii) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações (iii) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário; (iv) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitas com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

6. O Fiador concorda com que o principal, juros, comissão de com-

promisso ou quaisquer encargos do empréstimo sejam pagos sem dedução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos, ou encargos estabelecidos nas leis vigentes na República Federativa do Brasil; e com que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estejam isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação com sua elaboração, inscrição ou execução.

7. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos que lhe assistam pelo Contrato de Empréstimo e pelo presente Contrato, não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercer os adidos direitos.

8. Qualquer controvérsia a respeito deste Contrato que não possa ser dirimida por acordo entre as partes contratantes, será submetida a Tribunal Arbitral, pela forma estabelecida no Capítulo VIII do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo.

9. Todos os avisos, pedidos e notificações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra, em virtude deste Contrato, serão efetuados por escrito e consideram-se feitos desde a sua entrega ao destinatário no respectivo endereço a seguir indicado:

Banco: Endereço postal: Inter-American Development Bank 908 Seventeenth Street, N.W. — Washington, D.C. 20577 — EE. U. U.

Endereço telegráfico: Inambae — Washington, D.C.

Fiador: Endereço postal: Senhor Ministro da Fazenda — Palácio da Fazenda — Avenida Presidente Antonio Carlos, 375 — Rio de Janeiro, Guanabara — Brasil.

Endereço telegráfico: Miritax — Rio de Janeiro, Brasil.

Em testemunho do que, o Banco e o Fiador, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizados, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito na Cidade de Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data mencionada no preâmbulo deste instrumento. — República Federativa do Brasil — *Antonio Delfim Netto* — Ministro da Fazenda. — Banco Interamericano de Desenvolvimento — *Antonio Ortiz Mena* — Presidente.

(N° 1.130-B — 5.3.74 — Cr\$ 1.500,00)

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

Serviço de Navegação da Baía do Prata S. A.

AVISO

Acham-se à disposição dos Senhores Acolistas, para exame e verificação o relatório da Diretoria sobre a

marcha dos negócios sociais no exercício findo e os principais fatos administrativos, o Balanço Geral, a Demonstração da Conta Lucros e Perdas, e o parecer do Conselho Fiscal, referente a ano findo em 31 de dezembro de 1973, conforme determina o artigo 90 do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Corumbá-Mato Grosso, 30 de fevereiro de 1974. —

Diás 7, 8 e 11 de março de 1974.

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 0,50

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL